



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 29 DE SETEMBRO DE 2021

NÚMERO 7.945

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Nilso Berlanda
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldisserra
(Licenciado)
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer
Vice-Líder:

BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Lideranças dos Partidos
MDB NOVO
Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos:
PSD PSC
Ismael dos Santos Jair Miotto

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin
Lideranças dos Partidos:
PP PSB
Silvio Dreveck Nazareno Martins

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos:
PDT PSDB PR
Dr. Vicente Caropreso
Sérgio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL

Líder: Ana Campagnolo

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ivan Natz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz
Paulinha
José Milton Scheffer
João Amin

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Dirce Heiderscheidt
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sergento Lima - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sergento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Jerry Comper
Bruno Souza
Sergento Lima
Jessé Lopes
Marlene Fengler
Julio Garcia
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Volnei Weber
Florianio
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins
COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DO IDOSO

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto
Nazareno Martins
Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Paulinha - Presidente em exercício
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus
Ana Campagnolo
Florianio

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado
Julio Garcia

COMISSÃO DE SAÚDE

José Milton Scheffer
Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Silvio Dreveck

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 70 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>PRESIDÊNCIA..... 2 ATO DA PRESIDÊNCIA DL2</p> <p>ATOS INTERNOS..... 2 ATOS DA MESA2 PORTARIAS9</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS 10 PROJETOS DE LEI..... 10 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.....33</p> <p>PROJETOS E LEIS 60 PROJETOS DE LEI.....60</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS..... 70 EXTRATO70</p>
---	--	---

PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 051-DL, de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 37 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI Comissão Mista, formada pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, de Economia, Ciência, Minas e Energia e de Transportes e Desenvolvimento Urbano, integrada pelos Senhores Deputados Volnei Weber, Moacir Sopelsa, Sargento Lima, Ada De Luca, Ivan Naatz, Marcos Vieira e Romildo Titon, com prazo máximo de funcionamento de 60 (sessenta) dias, com o objetivo de apreciar e analisar o processo de estudo da desestatização dos portos do Estado de Santa Catarina.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 29 de setembro de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

ATOS INTERNOS

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 343, de 28 de setembro de 2021

Institui o Manual de Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA (Alesc), no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XV e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da Alesc,

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato da Mesa institui o Manual de Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

§ 1º O Manual a que se refere o *caput* passa a ser o instrumento oficial de uniformização e elaboração dos documentos oficiais internos e externos produzidos por esta Assembleia Legislativa.

§ 2º Excetuam-se da padronização de formatação constante do Manual a que se refere o *caput* os documentos oficiais produzidos dentro do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), instituído pelo Ato da Mesa nº 230, de 26 de maio de 2021, em virtude das características operacionais desse Sistema.

Art. 2º Ao Manual a que se refere este Ato poderão ser acrescidos anexos e/ou outras partes que abordem conteúdos referentes à temática da Redação Oficial, assim como deverão ser promovidas atualizações periódicas, com o mesmo caráter oficial, mediante à aprovação da Diretoria-Geral da Alesc.

Parágrafo único. Ao Manual que ora se institui deverá ser acrescido apêndice relativo à elaboração, formatação e uniformização dos textos produzidos dentro do SEI, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste Ato.

Art. 3º O Manual será disponibilizado em versão física, a ser entregue aos setores e gabinetes, e em versão digital, a ser disponibilizada na página institucional da Alesc.

Art. 4º O Manual de Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, incluindo futuras complementações e atualizações, deverá ser utilizado como referência oficial da Alesc nas capacitações disponibilizadas sobre a temática de Redação Oficial, em formato virtual ou presencial, no âmbito da Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira.

Parágrafo único. A capacitação a que se refere o *caput* deverá ocorrer, em sua primeira edição, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação deste Ato.

Art. 5º A Diretoria-Geral convocará, em até 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação deste Ato, grupo de trabalho para revisar, atualizar e complementar, no que for o caso, o Manual de Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O grupo de trabalho a que se refere o *caput* será constituído por servidores efetivos do quadro de pessoal da Alesc, escolhidos entre os servidores que atuam em setores cujas atribuições sejam correlatas ao conteúdo de Redação Oficial, sendo, no mínimo:

I – 1 (um) com lotação na Secretaria-Geral;

II – 1 (um) com lotação na Diretoria-Geral; e

III – 1 (um) com lotação na Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira.

Art. 6º Este Ato da Mesa entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000016235-0

— * * * —

ATO DA MESA Nº 344, de 28 de setembro de 2021

Regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que “Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina”.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso VI e o parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC, e do que dispõe o art. 5º da Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa será publicado em conformidade com o disposto na Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009, observadas as normas contidas neste Ato da Mesa.

Art. 2º Os documentos a serem publicados no Diário Oficial Eletrônico serão encaminhados para o endereço diario@alesc.sc.gov.br, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) ou do correio eletrônico da unidade remetente.

§ 1º Os documentos enviados por meio do correio eletrônico da unidade remetente serão anexados ao e-mail, que deverá:

a) especificar, no assunto, o tipo de matéria a ser publicada e, quando for o caso, a numeração, de modo a permitir a sua identificação e localização; e

b) encaminhar como anexo o documento a ser publicado, conforme formatos e padrões estabelecidos neste Ato e, quando for o caso, compartilhá-lo com o nome e a assinatura do autor/responsável.

§ 2º Os documentos autuados no SEI também poderão ser enviados, diretamente, pelo referido Sistema, mediante acordo com a Coordenadoria de Publicação.

Art. 3º A publicação no Diário Oficial Eletrônico observará os seguintes prazos:

I – as matérias enviadas até as 12h (doze horas) serão disponibilizadas no Diário do mesmo dia;

II – na hipótese de não ser possível publicar todos os documentos no Diário do mesmo dia, serão priorizados os que vigorarão a partir da data da sua publicação, e os demais serão publicados em Diário imediatamente posterior; e

III – os documentos remetidos após o horário previsto no inciso I serão publicados na edição imediatamente posterior, observado o disposto no inciso II.

Parágrafo único. Os prazos dispostos neste Ato da Mesa não se aplicam aos casos urgentes e excepcionais autorizados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Chefe de Gabinete da Presidência ou Diretor-geral que poderão, inclusive, autorizar edição extra do Diário.

Art. 4º Os arquivos com os documentos a serem publicadas no Diário deverão estar em formato:

I – .doc /.docx;

II – .pdf /.html.

Parágrafo único. O arquivo conforme inciso I deste artigo deve ser, obrigatoriamente, editável.

Art. 5º Os textos devem obedecer aos seguintes padrões de formatação:

I – fonte: *Arial*; e

II – entrelinhamento: utilizar espaço simples.

Art. 6º Poderão ser inseridas tabelas nos documentos, as quais deverão ser formatadas obedecendo aos seguintes padrões:

I – largura de até 18 centímetros;

II – cada célula de tabela com, no máximo, cinco linhas de texto; e

III – bordas simples.

Parágrafo único. Não serão aceitas tabelas com recuo negativo ou células mescladas.

Art. 7º No tratamento de imagens deverão ser aplicados os parâmetros a seguir:

I – largura de até 18 centímetros;

II – altura máxima de 25 centímetros;

III – resolução mínima de 200 dpi e máxima de 600 dpi; e

IV – arquivo em formato .pdf ou .jpg.

§ 1º Consideram-se imagens, para os fins deste Ato, os gráficos, quadros, formulários, equações, fórmulas, mapas e ilustrações.

§ 2º Os relatórios e peças orçamentárias, incluindo suplementações, podem ser encaminhados como imagens, observados os padrões constantes deste Ato.

Art. 8º Nos arquivos para publicação não serão utilizados recursos como:

I – marcação de mala direta;

II – alinhamento por espaços ou marcas de tabulação;

III – campos com equações e fórmulas, observado o § 2º deste artigo;

- IV – cabeçalho e rodapé;
- V – controle de alterações;
- VI – estilos de textos diferentes de “Normal”;
- VII – texto na posição vertical; e
- VIII – bordas de texto.

§ 1º Na hipótese de ser necessária a utilização de marcadores de texto, deve-se recorrer ao hífen.

§ 2º Caracteres especiais não contidos na fonte *Arial* deverão ser gerados pelas fontes *Symbol* e *Wingdings*.

§ 3º Somente serão aceitos marcadores automáticos de parágrafos que estejam formatados nas fontes *Arial*, *Symbol* e *Wingdings*.

§ 4º Os conteúdos acessíveis por meio de *hyperlinks* publicados são de responsabilidade da unidade remetente.

§ 5º O *hyperlink* publicado não caracteriza o conteúdo a ele relacionado como publicação.

Art. 9º A Coordenadoria de Publicação promoverá ajustes na formatação de textos, tabelas e imagens recebidos, de maneira a adequá-la à diagramação de página.

Parágrafo único. Os ajustes ficam limitados ao disposto no *caput*, não sendo revisada a ortografia nem alterado o conteúdo das matérias.

Art. 10. A responsabilidade pelo conteúdo e revisão das matérias é da unidade remetente.

Art. 11. Os documentos encaminhados em desconformidade com os formatos e padrões estabelecidos neste Ato da Mesa serão devolvidos para a unidade remetente com a indicação do motivo.

Parágrafo único. Os documentos poderão ser publicados quando a unidade remetente providenciar a sua retificação.

Art. 12. O documento publicado com incorreção será objeto de republicação, devendo abranger:

- I – apenas o trecho que contenha o lapso manifesto; ou
- II – o ato completo, corrigido.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Publicação providenciará a retificação, mediante solicitação justificada, dos documentos em que deu causa à incorreção em relação ao original.

Art. 13. O cancelamento de documento a ser publicado será providenciado a partir de solicitação justificada realizada diretamente no SEI ou por meio de mensagem eletrônica para o endereço diario@alesc.sc.gov.br.

Art. 14. Somente serão aceitos os pedidos de cancelamento e alteração formulados até as 15h (quinze horas) do dia da publicação.

Art. 15. Compete à Diretoria de Tecnologia e Informações a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, além da responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário Oficial Eletrônico.

Art. 16. Se o Diário Oficial Eletrônico tornar-se indisponível por motivo técnico atestado pela Diretoria de Tecnologia e Informações, os prazos processuais e administrativos serão automaticamente suspensos, restabelecendo-se a contagem no dia útil seguinte à solução do problema.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Art. 18. Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000016240-7

— * * * —

ATO DA MESA Nº 345, de 28 de setembro de 2021

Aprova o "Relatório de Gestão Fiscal", referente ao 2º quadrimestre de 2021, correspondente ao período compreendido entre setembro/2020 e agosto/2021,

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições regimentais, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e em cumprimento ao disposto nos artigos 54, II, parágrafo único e 55, I, alínea "a" e seus parágrafos, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o "Relatório de Gestão Fiscal" da Assembleia Legislativa, referente ao período compreendido entre setembro/2020 a agosto/2021, na forma do anexo Demonstrativo da Despesa com Pessoal, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000016868-5

ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2º QUADRIMESTRE DE 2021 (SET/20 a AGO/21)
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						
	LIQUIDADAS						
	set/20	out/20	nov/20	dez/20	jan/21	fev/21	mar/21
ESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	41.042.635,67	39.476.699,55	39.461.841,89	59.330.692,12	43.619.639,72	43.883.009,13	45.340.881,64
Pessoal Ativo	20.361.977,68	19.506.895,36	19.758.800,51	31.433.250,96	23.619.329,59	21.004.033,22	21.220.630,36
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	17.112.387,88	16.200.809,22	16.442.904,05	24.973.910,51	20.076.786,89	17.448.253,76	18.007.014,52
Obrigações Patronais	3.249.589,80	3.306.086,14	3.315.896,46	6.459.340,45	3.542.542,70	3.555.779,46	3.213.615,84
Pessoal Inativo e Pensionistas	20.680.657,99	19.969.804,19	19.703.041,38	27.897.441,16	20.000.310,13	22.878.975,91	24.120.251,28
Aposentadorias, Reserva e Reformas	17.251.772,95	16.649.939,39	16.333.356,61	24.497.176,96	16.567.742,45	19.526.349,68	20.797.416,69
Pensões	3.428.885,04	3.319.864,80	3.369.684,77	3.400.264,20	3.432.567,68	3.352.626,23	3.322.834,59
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	5.869.667,40	4.464.005,85	4.104.253,91	4.613.578,86	4.438.384,42	4.388.210,49	4.611.983,54
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	2.357.636,26	1.102.779,98	734.569,14	1.211.415,52	856.059,05	1.009.160,62	1.289.148,95
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	83.146,10	41.361,07	0,00	1.899,14	149.757,69	26.423,64	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.428.885,04	3.319.864,80	3.369.684,77	3.400.264,20	3.432.567,68	3.352.626,23	3.322.834,59
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	35.172.968,27	35.012.693,70	35.357.587,98	54.717.113,26	39.181.255,30	39.494.798,64	40.728.898,10

continuação

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)							INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS						TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	39.707.788,36	40.249.893,86	47.952.893,20	39.640.907,47	39.549.411,12	519.256.293,73	11.393,52	
Pessoal Ativo	19.633.374,47	19.897.212,59	23.892.127,02	19.633.221,42	19.526.616,97	259.487.470,15	11.393,52	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	16.444.326,50	16.711.313,88	20.687.617,42	16.411.774,89	16.343.246,79	216.860.346,31	11.393,52	
Obrigações Patronais	3.189.047,97	3.185.898,71	3.204.509,60	3.221.446,53	3.183.370,18	42.627.123,84	0,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas	20.074.413,89	20.352.681,27	24.060.766,18	20.007.686,05	20.022.794,15	259.768.823,58	0,00	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	16.780.394,81	16.886.334,95	20.683.002,45	16.573.964,48	16.496.230,36	219.043.681,78	0,00	
Pensões	3.294.019,08	3.466.346,32	3.377.763,73	3.433.721,57	3.526.563,79	40.725.141,80	0,00	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	0,00	
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	4.552.056,12	4.476.830,50	4.113.318,58	4.153.310,75	4.234.440,80	54.020.041,22	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.246.871,51	1.010.484,18	735.554,85	719.589,18	707.877,01	12.981.146,25	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	11.165,53	0,00	0,00	0,00	0,00	313.753,17	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.294.019,08	3.466.346,32	3.377.763,73	3.433.721,57	3.526.563,79	40.725.141,80	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	35.155.732,24	35.773.063,36	43.839.574,62	35.487.596,72	35.314.970,32	465.236.252,51	11.393,52	

R\$ 1,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	30.208.447.643,34	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	1.508.369,18	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	-	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	30.206.939.274,16	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	315.264.726,37	1,04
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	634.345.724,76	2,10
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	602.628.438,52	2,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	570.911.152,28	1,89

FONTE: SIGEF, Unidade Responsável DIRETORIA FINANCEIRA.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

NOTA:

1 - Índice adotado em caráter provisório, conforme Ofício nº 0501/15/GP, de 20/08/2015, encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

2 - Não foi considerado os valores de abono permanência pagos a servidores, no montante de R\$6.187.560,49 (seis milhões, cento e oitenta e sete mil, quinhentos e sessenta mil reais e quarenta e nove centavos), caracterizado como verba indenizatória, conforme decisão 893/2017, publicado no diário 2320 de 12/12/2017 do TCE-SC.

3 - Não foi considerado a licença prêmio convertida em pecúnia no montante de R\$ 923.252,99 (novecentos e vinte e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), caracterizado como verba indenizatória.

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

Marcos Flavio Ghizoni Junior

Controlador Geral

Martin Luiz Temp

Diretor Financeiro

Thamiris Raposo Silva Litran dos Santos

Coordenadora de Contabilidade

* * *

ATO DA MESA Nº 346, de 28 de setembro de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR, a pedido, **MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR**, matrícula nº 9561, servidor do Executivo – Secretaria de Segurança Pública, à disposição da ALESC, do cargo de Controlador-Geral, código PL/DAS-8, a contar de 4 de outubro de 2021 (GP – CONTROLADORIA-GERAL).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000016792-1

ATO DA MESA Nº 347, de 28 de setembro de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições e nos termos do parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC,

CONSIDERANDO os relatórios apresentados pela DRH – CARF – Gerência de Controle de Frequência, junto ao Processo SEI n. 21.0.000007383-8 ;

RESOLVE: com fundamento nos arts. 1º e 2º, §1º, inciso II, ambos, da Lei Complementar nº 758, de 27 de dezembro de 2019, c/c art. 12 e seguintes da Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 1º **DETERMINAR** a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) pelo procedimento sumário (art. 12, inciso III, LC n. 491/10), objetivando apurar a responsabilidade funcional do servidor F.S.Q. por cometimento, em tese, da infração disciplinar prevista no art. 137, inciso II, item 2, na forma do parágrafo único, da Lei n. 6.745/85;

Art. 2º Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, a comissão responsável pelo PAD será composta pelos servidores JOHNI LUCAS DA SILVA, matrícula nº 2096, que o presidirá, e, LUCIANA GARCIA WINCK, matrícula nº 7244, CARMEN LÚCIA MARIAN, matrícula nº 1873, como membros.

Art. 3º Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, para concluir a apuração dos fatos e elaborar o relatório final, dando ciência à Administração Superior, a contar da data de publicação deste Ato da Mesa.

Art. 5º O presente ato poderá ser aditado em razão de infrações que emergirem ao longo das apurações.

Art. 6º Tornar sem efeito os Atos da Mesa nº 315, de 2 de setembro de 2021, nº 336 e nº 337 de 23 de setembro de 2021. Art. 7º Este Ato de Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000007383-8

ATO DA MESA Nº 348, de 28 de setembro de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, os efeitos do Ato da Mesa nº 300, de 27 de julho de 2021, que constituiu Comissão Processante, a contar de 30 de setembro de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000017422-7

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1651, de 28 de setembro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **JAMES ALBERTO GIACOMAZZI**, matrícula nº 8866, de PL/GAB-86 para o PL/GAB-80 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de outubro de 2021 (GAB DEP KENNEDY NUNES).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000017582-7

— * * * —

PORTARIA Nº 1652, de 28 de setembro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **MARLI SALETE CHAVES DE SOUZA**, matrícula nº 6283, de PL/GAB-76 para o PL/GAB-75 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de outubro de 2021 (GAB DEP KENNEDY NUNES).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000017588-6

— * * * —

PORTARIA Nº 1653 de 29 de setembro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **AIRTON ALTAIR LINO**, matrícula nº 9719, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-34 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1 de outubro de 2021 (GAB DEP VOLNEI WEBER).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000017623-8

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

PROJETOS DE LEI

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 845

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Vargeão”.

Florianópolis, 21 de setembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente
Sessão de 28/09/21

EM Nº 062/2021

Florianópolis, 09 de agosto de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que trata de cessão de uso gratuito de imóvel ao Município de Vargeão, com área de 800,00m² (oitocentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, Certidão de Inteiro Teor matrícula nº 3.758 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Serrada e cadastrado sob o nº 4.160 no Sistema de Gestão Patrimonial do Estado (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A cessão de uso de que trata esta Lei, tem por finalidade a instalação da unidade do Conselho Tutelar pela Prefeitura Municipal de Vargeão.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretária de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0351.0/2021

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Vargeão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Vargeão o uso do imóvel com área de 800,00 m² (oitocentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 3.758 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Serrada e cadastrado sob o nº 4160 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação da sede do Conselho Tutelar do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

- I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;
- II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou
- III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

- I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
- II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
- III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;
- IV – necessitar do imóvel para uso próprio;
- V – houver desistência por parte do cessionário; ou
- VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 846

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso de imóveis no Município de Videira”.

Florianópolis, 21 de setembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no expediente

Sessão de 28/09/21

EM N° 064/2021

Florianópolis, 30 de agosto de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso gratuito para Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – EPAGRI, terreno rural com área de 216.025,00 (duzentos e dezesseis mil e vinte e cinco metros quadrados), formado pelos lotes rurais n°s. 39, 41 e 42, situado no 2ª subdistrito do município de Videira, com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 11.690 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Videira e o terreno rural com área de 205.000,00 (duzentos e cinco mil metros quadrados), situado no 2º subdistrito do município de Videira, sem benfeitorias, com a Certidão de Transcrição n° 16.486 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Videira, ambos os imóveis cadastrados sob o n° 2.664 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração, pelo prazo de 20 (vinte) anos.

A cessão de uso de que trata esta Lei, tem por finalidade regularizar a ocupação do imóvel que ocorrer a muitos anos por parte da EPAGRI, com o Centro de Treinamento de Videira, para a capacitação de técnicos e famílias rurais catarinenses, além da aplicação de políticas públicas do Governo do Estado nas áreas de pesquisa, extensão rural e pesqueira.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 0352.0/2021

Autoriza a cessão de uso de imóveis no Município de Videira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) o uso dos seguintes imóveis:

I – o imóvel com área de 216.025,00 m² (duzentos e dezesseis mil e vinte e cinco metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 11.690 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Videira e cadastrado sob o n° 02664 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II – o imóvel com área de 205.000,00 m² (duzentos e cinco mil metros quadrados), sem benfeitorias, transcrito sob o n° 16.486, à fl. 71 do Livro 3-J, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Videira e cadastrado sob o n° 02664 no SIGEP da SEA.

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento das atividades do centro de treinamento da EPAGRI, voltadas à capacitação de técnicos e famílias rurais e à pesquisa agropecuária e à extensão rural e pesqueira.

Art. 3º A cessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer os imóveis como garantia de obrigação; ou

III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse dos imóveis nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar dos imóveis para uso próprio;

V – houver desistência por parte da cessionária; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas nos imóveis pela cessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da cessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica a cessionária obrigada a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial dos imóveis.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, a cessionária defenderá os imóveis contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionária firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 847

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Concórdia”.

Florianópolis, 21 de setembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no expediente

Sessão de 28/09/21

EM Nº 072/2021

Florianópolis, 25 de agosto de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso gratuito por prazo indeterminado, para o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, o uso do Bloco D, com área de 508,33 m² (quinhentos e oito metros e trinta e três centímetros quadrados), da Escola de Educação Básica Walter Fontana, parte integrante do imóvel matriculado sob nº 3.585, no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Concórdia, e cadastrado sob o nº 2.358 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade na instalação da Coordenadoria Regional do Meio Ambiente de Concórdia.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0353.1/2021

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Concórdia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente, por prazo indeterminado, ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) o uso do bloco D, com área de 508,33 m² (quinhentos e oito metros e trinta e três decímetros quadrados), da Escola de Educação Básica Walter Fontana, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 3.585 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Concórdia e cadastrado sob o nº 02358 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação da Coordenadoria Regional do Meio Ambiente de Concórdia.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

- I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;
- II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou
- III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

- I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
- II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
- III – necessitar do imóvel para uso próprio;
- IV – houver desistência por parte do cessionário; ou
- V – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

_____ * * * _____

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 848

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóveis no Município de Xanxerê".

Florianópolis, 21 de setembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no expediente

Sessão de 28/09/21

EM nº 82/21

Florianópolis, 10 de agosto de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Xanxerê, de uma área de 1.231 m² (mil, duzentos e trinta e um metros quadrados), correspondente à soma das áreas dos imóveis matriculados sob os números 8.298, com área de 402 m² (quatrocentos e dois metros quadrados), sem benfeitorias averbadas, 9.377, com área de 375 m² (trezentos e setenta e cinco metros quadrados), sem benfeitorias averbadas, e 9.379, com área de 454 m² (quatrocentos e cinquenta e quatro metros quadrados), sem benfeitorias averbadas, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xanxerê, cadastrada sob o nº 2.325 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Xanxerê.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município a edificação de uma Unidade de Saúde.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0354.2/2021

Autoriza a doação de imóveis no Município de Xanxerê.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Xanxerê os seguintes imóveis, cadastrados sob o nº 02325 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA):

I – o imóvel com área de 402,00 m² (quatrocentos e dois metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 8298 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xanxerê;

II – o imóvel com área de 375,00 m² (trezentos e setenta e cinco metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 9377 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xanxerê; e

III – o imóvel com área de 454,00 m² (quatrocentos e cinquenta e quatro metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 9379 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xanxerê.

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização das propriedades, bem como à averbação de eventuais benfeitorias existentes nos imóveis.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar a instalação de uma unidade de saúde por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar os imóveis;

II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, os imóveis.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação dos imóveis, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão dos imóveis.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 849

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Mondaí”.

Florianópolis, 21 de setembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no expediente

Sessão de 28/09/21

EM nº 88/21

Florianópolis, 13 de agosto de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Mondaí, de imóvel, com área de 7.766 m² (sete mil, setecentos e sessenta e seis metros quadrados), com benfeitoria averbada, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mondaí sob o nº 4.357, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 4.060, no Município de Mondaí.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município a adequação e posterior reativação de unidade escolar.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0355.3/2021

Autoriza a doação de imóvel no Município de Mondaí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Mondaí o imóvel com área de 7.766,00 m² (sete mil, setecentos e sessenta e seis metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 4357 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mondaí e cadastrado sob o nº 4060 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação de benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade o funcionamento da Escola de Educação Básica Laju por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA**GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 850**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Laguna”.

Florianópolis, 21 de setembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no expediente

Sessão de 28/09/21

EM Nº 37/21

Florianópolis, 9 de setembro de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a concessão de uso à Associação Cultural, Social e Terapêutica da Região da Amurel (ACUSTRÁ), pelo prazo de 10 (dez) anos, de uma área de 245,30 m² (duzentos e quarenta e cinco metros e trinta decímetros quadrados), correspondente a 5 (cinco) salas do Centro Administrativo Hindemburgo Moreira, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 23.725 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Laguna e cadastrado sob o nº 03296 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Laguna.

A concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade permitir à concessionária dar continuidade ao atendimento de crianças e adolescentes, em especial filhos de apenados, por meio de oficinas socioeducativas, contribuindo para a prevenção da criminalidade infantojuvenil.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0356.4/2021

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Laguna.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuitamente à Associação Cultural, Social e Terapêutica da Região da Amurel (ACUSTRÁ), localizada no Município de Laguna, o uso de uma área de 245,30 m² (duzentos e quarenta e cinco metros e trinta decímetros quadrados), correspondente a 5 (cinco) salas do Centro Administrativo Hindemburgo Moreira, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 23.725 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Laguna e cadastrado sob o nº 03296 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 1º O prazo da concessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º De acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, fica dispensada a concorrência para a concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade constituída de fins sociais e declarada de utilidade pública pela Lei nº 14.471, de 23 de julho de 2008, consolidada pela Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015.

Art. 2º A concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade permitir à concessionária dar continuidade ao atendimento de crianças e adolescentes, em especial filhos de apenados, por meio de oficinas socioeducativas, contribuindo para a prevenção da criminalidade infantojuvenil.

Art. 3º A concessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

- I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a concessão de uso de que trata esta Lei;
- II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou
- III – desviar a finalidade da concessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

- I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
- II – findarem as razões que justificaram a concessão de uso;
- III – findar o prazo concedido para a concessão de uso;
- IV – necessitar do imóvel para uso próprio;
- V – houver desistência por parte da concessionária; ou
- VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela concessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da concessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, concedente e concessionária firmarão termo de concessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 852

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 21 de setembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no expediente

Sessão de 28/09/21

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 240/2021

Florianópolis, 23 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Florianópolis/SC.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por objeto a instituição do Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FUNDO SOCIAL, incorporando os seguintes fundos estaduais: FUNDO PRÓ-EMPREGO, instituído pela Lei Complementar nº 249, de 15 de julho de 2003, FUNDOSOCIAL, instituído pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, FECEP/SC, instituído pela Lei nº 13.016, de 27 de dezembro de 2006, e FUNDAM, instituído pela Lei nº 16.037, de 24 de junho de 2013 (art. 1º).

Operada a incorporação, as finalidades desses fundos passarão a ser exercidas pelo novo FUNDO SOCIAL, que terá, em síntese, a atribuição de financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição da República, e ações de combate e erradicação da pobreza, nos termos do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Assim, na sua nova concepção, o FUNDO SOCIAL passa a ter a finalidade de, dentre outras, promover ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde e reforço de renda familiar; subsidiar juros, integral ou

parcialmente, para a criação, instalação, reativação, ampliação, modernização de microempresas, microempreendedores individuais, empresas de pequeno porte, cooperativas e sociedades de autogestão; promover a capacitação de trabalhadores e gerencial de empreendedores; viabilizar os investimentos em infraestrutura para beneficiar empresas catarinenses instaladas ou em fase de instalação, para a geração de empregos e ampliar a cadeia produtiva catarinense; apoiar organizações de pesca artesanal, de agricultura familiar, de coleta de resíduos sólidos, de produção de artesanato e de atividades turísticas (art. 5º).

O projeto também disciplina o inciso VII e o Parágrafo Único do art. 136, da Constituição Estadual, recém inseridos pela Emenda Constitucional nº 81, de 01 de julho de 2021, e o art. 3º desta mesma Emenda, ao dispor sobre a transferência de recursos por contribuintes beneficiários de Tratamento Tributário Diferenciado ao FUNDO SOCIAL (arts. 4º e 10) e a convalidação de transferências já realizadas a este título no passado (art. 11).

A proposta ainda autoriza o Poder Executivo a instituir e explorar a loteria estadual, fixando que o resultado líquido obtido em tal exploração deverá ser utilizado no custeio de ações de combate e erradicação da pobreza, prioritariamente em habitação (art.13). Neste aspecto, o projeto está em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 492 e 493 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4986, assentou que os Estados podem explorar modalidades lotéricas.

Quanto às suas fontes, o projeto retoma o financiamento das ações voltadas à inclusão social com recursos derivados da vinculação de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita tributária líquida, com amparo no art. 204 da Constituição Federal, e inova ao vincular ao Fundo Social as receitas derivadas da exploração da Loteria Estadual de Santa Catarina (arts. 2º, IX e 3º).

Além das citadas, são fontes de recursos do Fundo Social: os montantes alocados no Orçamento Geral do Estado; os valores repassados por agências e fundos de desenvolvimento; os montantes decorrentes do pagamento, pelo beneficiário devedor, dos financiamentos concedidos pelo agente financeiro ; doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas; financiamentos contratados; repasses do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza federal; rendimentos de aplicação financeira de seus recursos; e transferências de recursos de empresas detentoras de tratamento tributário diferenciados (art. 2º).

A proposta prevê, ainda, em seu art. 7º., o credenciamento da Agência Catarinense de Fomento – BADESC e do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, os quais terão a missão de conceder financiamentos cujos juros serão subsidiados com recursos do Fundo Social, nos termos do inciso III, do art. 5º da proposta (arts. 7º e 8º).

Quanto à administração, o projeto estabelece que a gestão do FUNDO SOCIAL será realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Diretoria de Gestão de Fundos, e contará com Conselho Deliberativo composto pelos membros do Grupo Gestor de Governo. Caberá ao Conselho Deliberativo aprovar os programas e ações a serem financiados pelo fundo (art. 6º).

Por fim, cumpre consignar que, conforme já exposto, a proposta prevê a transformação de (4) quatro fundos em apenas (1) um, de tal sorte que está em sintonia com as disposições contidas no art. 167, XIV, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021. Isso porque, por um lado, está se reduzindo estruturas e unificando a execução de despesas em apenas uma unidade orçamentária, com o objetivo de aprimorar a atuação da Administração, e, por outro, mantém se a vinculação e a segregação de receitas, dadas às próprias finalidades do novo Fundo e a sua congruência com os preceitos estabelecidos pelo art. 204 da Constituição da República e pelo art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 0357.5/2021

Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), de natureza financeira, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição da República, e ações de combate e erradicação da pobreza, nos termos do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com a incorporação dos seguintes fundos estaduais:

I – Fundo de Apoio à Microempresa, à Empresa de Pequeno Porte, ao Microempreendedor Individual, às Sociedades de Autogestão e à instalação e manutenção de empresas no território catarinense (FUNDO PRÓ-EMPREGO), instituído pela Lei Complementar nº 249, de 15 de julho de 2003;

II – Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL), instituído pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005;

III – Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP/SC), instituído pela Lei nº 13.916, de 27 de dezembro de 2006; e

IV – Fundo Estadual de Apoio aos Municípios (FUNDAM), instituído pela Lei nº 16.037, de 24 de junho de 2013.

Art. 2º Constituem recursos do FUNDO SOCIAL:

I – os montantes que forem alocados anualmente no Orçamento Geral do Estado e aqueles com origem em suplementações orçamentárias;

II – os resultados de repasses de agências e fundos de desenvolvimento, nacionais e internacionais, a título de contribuição, subvenção, doação ou outras formas de transferência a fundo perdido;

III – os montantes decorrentes do pagamento, pelo beneficiário devedor, dos financiamentos concedidos pelo agente financeiro e o produto relativo dos rendimentos financeiros resultantes de aplicações financeiras não disponibilizadas para financiamentos;

IV – as doações e contribuições de pessoas naturais e jurídicas;

V – os financiamentos contratados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI – os repasses do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza instituído pelo Governo Federal;

VII – os rendimentos de aplicação financeira de seus recursos;

VIII – os recursos de que trata o art. 3º desta Lei;

IX – a transferência de recursos por empresas detentoras de tratamento tributário diferenciado, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 136 da Constituição do Estado;

X – os recursos provenientes da exploração da Loteria Estadual de Santa Catarina, na forma do art. 175 da Constituição da República; e

XI – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º Fica vinculado ao programa de apoio à inclusão e promoção social desenvolvido pelo FUNDO SOCIAL até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita tributária líquida do Estado, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 204 da Constituição da República.

Art. 4º Os recursos de que trata o inciso IX do *caput* do art. 2º desta Lei recebidos pelo FUNDO SOCIAL serão considerados receita não tributária, nos termos do parágrafo único do art. 136 da Constituição do Estado.

Art. 5º O FUNDO SOCIAL, com o objetivo de viabilizar a todos os catarinenses acesso a níveis dignos de subsistência, aplicará os seus recursos em:

I – ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde e reforço de renda familiar;

II – programas de relevante interesse social, voltados à melhoria da qualidade de vida;

III – subsídios a juros, integral ou parcialmente, para a criação, instalação, reativação, ampliação ou modernização de microempresas, microempreendedores individuais (MEIs), empresas de pequeno porte, cooperativas e sociedades de autogestão;

IV – apoio a organizações e mecanismos de microcrédito;

V – capacitação de trabalhadores e capacitação gerencial de empreendedores;

VI – investimentos em infraestrutura para beneficiar empresas catarinenses instaladas ou em fase de instalação, para a geração de empregos ou ampliação da cadeia produtiva catarinense;

VII – promoção do desenvolvimento dos Municípios catarinenses, mediante apoio financeiro a planos de trabalho municipais, nas áreas de infraestrutura logística e mobilidade urbana e rural, saneamento básico, assistência social, máquinas e equipamentos rodoviários, centros integrados de desporto e lazer, habitação popular, distritos industriais, centros de exposições e feiras comerciais agrícolas e industriais, centros compartilhados de industrialização de produtos locais e demais investimentos para a geração de emprego e renda;

VIII – apoio a programas e ações de desenvolvimento social, geração de emprego e renda e inclusão de promoção social, no campo e na cidade, inclusive nas áreas de cultura, esporte, turismo e educação especial e para o trabalho;

IX – repasse de recursos financeiros aos Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, nos termos do art. 120-C da Constituição do Estado;

X – repasse de recursos financeiros aos Municípios contemplados com transferências especiais, nos termos do § 3º do art. 123 da Constituição do Estado;

XI – apoio a organizações de pesca artesanal, à capacitação de pescadores, a aquisições de embarcações e equipamentos, a entrepostos pesqueiros e a unidades de beneficiamento e de comercialização de pescados;

XII – apoio a organizações de agricultura familiar, à capacitação de agricultores, a aquisições de equipamentos, a entrepostos de produtos agrícolas e a unidades de beneficiamento, de comercialização e de industrialização de produtos locais;

XIII – apoio a organizações de coleta de resíduos sólido no Expediente

Sessão de 28/09/21s, à capacitação de coletores de lixo reciclável, a aquisições de equipamentos, a entrepostos de seleção de resíduos e a unidades de beneficiamento, embalagem e industrialização de produtos reciclados;

XIV – apoio a organizações de produção de artesanato, à capacitação na criação de produtos artesanais, a aquisições de equipamentos e a entrepostos de comercialização e de vendas pela internet;

XV – apoio a organizações de atividades turísticas, à capacitação de trabalhadores e de gestores, a aquisições de equipamentos e à criação e ao desenvolvimento de infraestrutura local para o desenvolvimento do setor de serviços;

XVI – financiamento de despesas decorrentes de projetos realizados em parceria com Municípios, consórcios intermunicipais, outros Estados da Federação, a União e seus órgãos, entidades privadas e organizações sociais ou não governamentais, bem como com outras instituições que tenham finalidade e programas congêneres aos objetivos do Fundo; e

XVII – apoio a arranjos produtivos locais, a investimentos em inovação tecnológica, à logística de acesso a mercados e às demais ações de geração de empregos, renda e negócios e de redução da pobreza.

Art. 6º A gestão do FUNDO SOCIAL será realizada pela SEF, por meio da Diretoria de Gestão de Fundos, e contará com Conselho Deliberativo composto pelos membros do Grupo Gestor de Governo (GGG), cuja função será aprovar os programas e as ações a serem financiados pelo Fundo.

Parágrafo único. Compete à Diretoria de Gestão de Fundos administrar e acompanhar a execução orçamentária, financeira e contábil dos recursos do FUNDO SOCIAL, bem como:

I – elaborar relatórios mensais de desempenho dos projetos, dos programas e das ações executados por Municípios e órgãos da Administração Pública Estadual contemplados com recursos do Fundo e relatórios mensais dos valores despendidos e do saldo atualizado, a serem apresentados ao GGG e ao Governador do Estado e inseridos no Portal da Transparência do Poder Executivo do Estado;

II – acompanhar a execução dos planos de trabalho dos Municípios contemplados com transferências especiais e de convênios; e

III – propor aos órgãos de controle a realização de inspeção, no caso de irregularidades constatadas na execução de objetos financiados com recursos do Fundo.

Art. 7º A SEF credenciará como agentes financeiros para a concessão de financiamentos a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com juros subsidiados integral ou parcialmente pelo FUNDO SOCIAL, previstos no inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os agentes financeiros poderão estabelecer convênios operacionais com organizações de microcrédito e cooperativas de crédito.

Art. 8º Os financiamentos concedidos pelos agentes financeiros, com juros subsidiados pelo FUNDO SOCIAL, obedecerão aos termos, aos critérios e às condições estabelecidos em convênio firmado entre a SEF e o agente credenciado.

Parágrafo único. O agente financeiro deverá observar, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – os recursos serão distribuídos:

a) prioritariamente nos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) igual ou inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado; e

b) atendida a demanda por crédito de que trata a alínea “a” deste inciso, nos demais Municípios do Estado;

II – os financiamentos serão concedidos:

a) prioritariamente a MEIs; e

b) atendida a demanda por crédito de que trata a alínea “a” deste inciso, às microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas e sociedades de autogestão que comprovem, por meio de projeto, maior geração e manutenção de empregos;

III – o valor do financiamento concedido para cada microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativa ou sociedade de autogestão ficará limitado:

a) à soma do recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) dos últimos 6 (seis) meses, multiplicado pelo número de empregados, somado ao número de sócios ou, no caso de firma individual, do seu titular;

b) ao valor de aquisição das máquinas e dos equipamentos, acrescido de 50% (cinquenta por cento) para o capital de giro, no caso de empresas novas; e

c) à sua capacidade de pagamento; e

IV – o valor do financiamento concedido para cada MEI ficará limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e para cada microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativa e sociedade de autogestão ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 9º Os recursos do FUNDO SOCIAL poderão ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento de despesas conexas aos seus objetivos, bem como cobrir despesas de pessoal do Poder Executivo no caso de insuficiência financeira, ressalvadas as receitas decorrentes da vinculação prevista no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O *superavit* do exercício financeiro encerrado poderá ser incorporado ao Tesouro do Estado, por autorização do GGG.

Art. 10. As empresas beneficiadas por crédito presumido concedido no âmbito da política fiscal do Estado, decorrente de tratamento tributário diferenciado, nos termos do inciso VII do *caput* e parágrafo único do art. 136 da Constituição do Estado, deverão recolher ao FUNDO SOCIAL o equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor mensal da exoneração tributária, durante a vigência do instrumento legal.

Art. 11. Os recursos recebidos pelos fundos de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 1º desta Lei, decorrentes de tratamento tributário diferenciado, anteriores à Emenda à Constituição do Estado nº 81, de 1º de julho de 2021, no âmbito da política fiscal do Estado, serão considerados receita não tributária, nos termos do art. 3º da aludida Emenda à Constituição do Estado, ficando convalidados os atos e procedimentos realizados.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e explorar, na forma do art. 175 da Constituição da República, a Loteria Estadual de Santa Catarina, devendo utilizar o resultado líquido obtido no custeio de ações de combate e erradicação da pobreza, prioritariamente em habitação, nos termos do regulamento.

§ 1º A Loteria Estadual de Santa Catarina será vinculada à SEF e terá por objeto a exploração de modalidades lotéricas previstas em lei federal, mediante concessão, permissão ou credenciamento.

§ 2º O serviço público de loterias será delegado a particulares, mediante processo licitatório, sem exploração exclusiva de qualquer modalidade de loteria ou outra situação que caracterize monopólio.

Art. 13. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 e na Lei Orçamentária Anual, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro de 2022.

Art. 16. Ficam revogados:

I – a Lei Complementar nº 249, de 15 de julho de 2003;

II – a Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005;

III – a Lei nº 13.916, de 27 de dezembro de 2006;

IV – a Lei nº 16.037, de 24 de junho de 2013;

V – os incisos II, V e VII do *caput* do art. 3º da Lei nº 17.355, de 20 dezembro de 2017; e

VI – os § 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 17.355, de 20 dezembro de 2017.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 853

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, o projeto de lei que “Institui o benefício assistencial de caráter financeiro nos casos de gestação múltipla e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 21 de setembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no expediente

Sessão de 28/09/21

E. M. Nº 004/21

Florianópolis, 30 de agosto de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que institui critérios de elegibilidade para o requerimento do Benefício Assistencial de Caráter Financeiro nos casos de Gestação Múltipla, revogando os arts. 11, 12, 13, 14 e 15 do Capítulo III da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, e o Decreto nº 937, de 21 de dezembro de 2012,

A presente proposta visa a criar lei específica para regulamentar o benefício direcionado aos casos de gestação múltipla, retirando a disciplina de tal benefício do texto da Lei nº 17.201/2017, que trata da concessão de pensões. Tal alteração faz-se necessária em virtude da diferença de classificação técnica existente entre o benefício de gestão múltipla e os demais benefícios previstos na Lei nº 17.201/2017: enquanto que o primeiro é temporário – findando, conforme disposto no Anteprojeto, na data em que os beneficiários completarem 18 anos de idade –, as pensões detêm caráter permanente, sendo devidas até à morte do beneficiário.

Em relação à previsão de matéria propriamente dita, a lei atual permite somente o pagamento do benefício para crianças nascidas no Estado de Santa Catarina, não considerando eventuais situações em que, em virtude da inexistência de vagas para internação em leitos neonatais de UTI neste Estado, famílias catarinenses buscam leitos em outros territórios, de forma que há uma alteração involuntária no local de nascimento de crianças que, em circunstâncias normais, nasceriam em território catarinense. O Anteprojeto de Lei ora submetido a Vossa Excelência corrige essa omissão em seu art. 1º, § 2º.

Com a proposta de majoração para 18 (dezoito) anos de idade e a inclusão dos novos requerentes no Cadastro Único para Programas do Governo, existe também a necessidade de inclusão dos beneficiários previamente contemplados pelas normas anteriores, o que auxilia na identificação destas famílias para encaminhamento a outros programas, assim como na identificação de dados relativos a mudança de endereço e outras comprovações que se fizerem necessárias. Essas providências são atendidas pelos arts. 1º, § 3º, III, IV e V, § 4º, IV, 2º, § 1º, e 4º, § único do Anteprojeto de Lei.

Por todo o exposto, solicitamos a alteração da legislação em tela, na forma do Anteprojeto de Lei ora submetido a Vossa Excelência, em face da necessidade de adequação do Benefício Assistencial de Caráter Financeiro nos casos de Gestação Múltipla.

Respeitosamente,

Claudinei Marques

Secretário de Estado do Desenvolvimento Social

PROJETO DE LEI Nº 0358.6/2021

Institui o benefício assistencial de caráter financeiro nos casos de gestação múltipla e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o benefício assistencial de caráter financeiro, no valor de R\$ 502,60 (quinhentos e dois reais e sessenta centavos), devido, mensalmente, a cada nascido com vida de gestação múltipla com 3 (três) ou mais nascituros.

§ 1º O número de nascidos com vida oriundos da mesma gestação múltipla deve ser igual ou superior a 3 (três) nascituros.

§ 2º Os beneficiários devem ser nascidos no Estado de Santa Catarina, exceto quando, por recomendação médica ou por falta de leito ou de unidades de tratamento intensivo neonatal, seja necessário que o nascimento ocorra em outro Estado.

§ 3º Os pais, tutores ou curadores responsáveis pela criação, manutenção, educação e proteção dos beneficiários de que trata esta Lei devem, obrigatoriamente:

I – residir no Estado de Santa Catarina há, no mínimo, 2 (dois) anos, de forma ininterrupta, antes do nascimento dos beneficiários;

II – manter residência no Estado de Santa Catarina até o término do período de fruição do benefício;

III – estar cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme critérios do Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

IV – atualizar anualmente seu cadastro perante o setor do CadÚnico do Município em que residem; e

V – informar ao setor do CadÚnico do Município em que residem a mudança da família para outro Município ou Estado, sob pena de responsabilização criminal, de modo que ficam sujeitos, ainda, à devolução dos recursos recebidos indevidamente.

§ 4º Para a concessão do benefício é necessária a apresentação de cópias dos seguintes documentos, observado o disposto nos arts. 9º e 10 da Lei nº 15.435, de 17 de janeiro de 2011:

I – Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos responsáveis pelos beneficiários;

II – certidão de nascimento dos beneficiários, caderneta de vacinação e, estando os beneficiários em idade escolar, declaração ou atestado de frequência escolar;

III – comprovante de residência, acompanhado de declaração que evidencie o período de residência igual ou superior ao exigido no inciso I do § 3º deste artigo; e

IV – comprovante de cadastramento no CadÚnico.

§ 5º O benefício será devido a partir da data do requerimento, desde que instruído com todos os documentos de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º O benefício será devido aos que comprovarem renda de até 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo por membro da família.

§ 7º O valor do benefício será reajustado sempre no mês de outubro de cada ano, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou pelo índice que vier a substituí-lo, observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei será devido até a data em que os beneficiários completarem 18 (dezoito) anos de vida.

§ 1º Devem os beneficiários que já recebem o benefício e que ainda não completaram 12 (doze) anos de idade efetuar o cadastramento no CadÚnico para permanecerem recebendo o benefício.

§ 2º Os beneficiários que não realizarem a inscrição ou a atualização no CadÚnico, no prazo estabelecido em convocação a ser realizada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), terão o benefício suspenso.

§ 3º O falecimento de qualquer um dos beneficiários no decorrer do período de fruição do benefício não implica cancelamento do benefício dos demais beneficiários, exceto o do falecido.

Art. 3º Em caso de separação judicial dos responsáveis pelo beneficiário, o benefício ficará com aquele determinado judicialmente.

Art. 4º O benefício será concedido aos nascidos a partir da data de publicação da Lei nº 15.390, de 21 de dezembro de 2010, não operando efeitos retroativos.

Parágrafo único. Os beneficiários que completaram 12 (doze) anos antes da data de publicação desta Lei poderão solicitar novo requerimento, desde que observados todos os novos critérios de elegibilidade.

Art. 5º Fica o Governador do Estado autorizado a criar unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor da SDS, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017:

I – o art. 11;

II – o art. 12;

III – o art. 13;

IV – o art. 14; e

V – o art. 15.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 854

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera emendas parlamentares impositivas constantes do Anexo I da Lei nº 18.055, de 2020, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2021, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 21 de setembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no expediente

Sessão de 28/09/21

EM Nº 265/2021

Florianópolis, 21 de Setembro de 2021.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que objetiva alterar as Emendas Parlamentares que constam do relatório anexo e que fazem parte das Emendas elencadas no Anexo Único da Lei nº 18.055, de 29 de dezembro de 2020 (LOA 2021).

O presente documento visa consolidar as informações da exposição de motivos nº 180 e exposição de motivos nº 253, tendo em vista a apensação dos autos do processo SEF 10910/2021 ao processo SEF 7446/2021, uma vez que as proposições de ambos foram unificadas por possuírem objetos idênticos, que seria a alteração de emendas parlamentares que possuem impedimento de ordem técnica insuperáveis, conforme preceitua o § 12 do art. 120, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que determina:

§ 12. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma dos §§ 9º e 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (...)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável

Alertamos que a nova programação das emendas deve manter a mesma função de governo da emenda original visando atender os limites previstos no art. 35 da Lei n. 17.996, de 2 de setembro de 2020 (LDO2021).

Pela Constituição as prerrogativas quanto às alterações na legislação orçamentária são de iniciativa do Poder Executivo e a apresentação deste projeto de lei visa atender a este preceito legal.

Tendo em vista o exposto, sugerimos a Vossa Excelência a remessa de mensagem, **em regime de urgência**, acompanhada de projeto de lei à Assembleia Legislativa, na forma em que se encontra redigida a proposição.

Respeitosamente

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 0359.7/2021

Altera emendas parlamentares impositivas constantes do Anexo I da Lei nº 18.055, de 2020, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2021, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 12 do art. 120 da Constituição do Estado, ficam as emendas parlamentares impositivas constantes do Anexo I da Lei nº 18.055, de 29 de dezembro de 2020, e discriminadas no Anexo I desta Lei alteradas em conformidade com o disposto no Anexo II desta Lei, uma vez que foram apresentadas com impedimento de ordem técnica insuperável.

Art. 2º Para atender aos limites previstos no art. 35 da Lei nº 17.996, de 2 de setembro de 2020, a nova programação das emendas de que trata o art. 1º desta Lei deverá manter a mesma função constante da emenda original.

Art. 3º A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) deverá encaminhar à Casa Civil (CC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação desta Lei, os planos de trabalho quando os beneficiários das emendas constantes do Anexo II desta Lei forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e órgãos e entidades da Administração Pública constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

ANEXO I
EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS COM IMPEDIMENTO DE ORDEM TÉCNICA INSUPERÁVEL
(Lei nº 18.055, de 29 de dezembro de 2020)

PROponente	Classe	Número Emenda	Processo SGP-E	Município	Concedente	Objeto Antigo	Valor
Dep. Ada Faraco De Luca	Emenda Impositiva 20/21	1501	SCC 4180/2021	Içara	CBMSC	Aquisição de Materiais Permanentes - Associação Bombeiro Comunitário de Içara	R\$150.000,00
Dep. Ada Faraco De Luca	Emenda Impositiva 20/21	1574	SCC 3212/2021	Içara	SES	Construção de sala de imagem - Hospital São Donato - Município de Içara	R\$300.000,00
Dep. Ada Faraco De Luca	Emenda Impositiva 20/21	1494	SCC 4105/2021	Criciúma	SED	Aquisição de elevador, material elétrico e de automação do Bairro da Juventude do Município de Criciúma	R\$200.000,00
Dep. Ada Faraco De Luca	Emenda Impositiva 20/21	1576	SCC 3219/2021	Laguna	SES	Reforma do Setor de Urgência e Emergência do Hospital Bom Jesus dos Passos - Município de Laguna	R\$300.000,00
Dep. Ada Faraco De Luca	Emenda Impositiva 20/21	1484	TR ESPECIAL	Araranguá		Custeio de bolsas de estudos a nível técnico para jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade social do Município de Turvo	R\$100.000,00
Dep. Dr. Vicente Caropreso	Emenda Impositiva 20/21	1896	SCC 4873/2021	Balneário Piçarras	CBMSC	Aquisição de Moto Aquática pelo CBM de Balneário Piçarras	R\$100.000,00
Dep. Fabiano da Luz	Emenda Impositiva 20/21	1129	TR ESPECIAL	Abdon Batista	FUNDAM	Recursos para perfuração de poços e instalação de rede de água para a Associação Remanescentes dos Quilombos Invernada dos Negros, de Abdon Batista	R\$150.000,00
Dep. Fabiano da Luz	Emenda Impositiva 20/21	844	TR ESPECIAL	Anita Garibaldi	SED	Apoio financeiro para compra de um veículo Van para a Associação Atlético Superação, do município de Anita Garibaldi	R\$150.000,00
Dep. Fabiano da Luz	Emenda Impositiva 20/21	1178	TR ESPECIAL	Tunápolis	SES	Aquisição de um novo transformador para a Associação Hospitalar de Tunápolis	R\$100.000,00
Dep. Fabiano da Luz	Emenda Impositiva 20/21	1133	TR ESPECIAL	Chapecó	FCEE	Construção do ginásio-escola da Associação de Surdos de Chapecó	R\$100.000,00
Dep. Fabiano da Luz	Emenda Impositiva 20/21	1858	SCC 4533/2021	Anchieta	FCEE	Recursos financeiros p/ implantação do projeto de equoterapia ou aquisição de serviços de hidroterapia, psicologia, etc., na APAE de Anchieta	R\$100.000,00
Dep. Felipe Estevão	Emenda Impositiva 20/21	1227	SCC 4784/2021	Araranguá	FCEE	Recursos destinados a construção da Sede própria da Associação Dos Surdos do Extremo Sul Catarinense (ASESC)	R\$250.000,00
Dep. Felipe Estevão	Emenda Impositiva 20/21	1258	SCC 6439/2021	Urussanga	FESPORTE	Recursos Financeiros para a reforma da Sede Minerasil do Município de Urussanga.	R\$200.000,00
Dep. Felipe Estevão	Emenda Impositiva 20/21	1269	SCC 6432/2021	Grão-Pará	FCEE	Recursos Financeiros destinados à compra de equipamentos e reforma do Edifício da APAE de GRÃO PARÁ.	R\$100.000,00
Dep. Fernando Krelling	Emenda Impositiva 20/21	1755	TR ESPECIAL	Balneário Barra do Sul	CBMSC	Construção de imóvel para instalação da sede do Corpo de Bombeiros Voluntários - Município de Balneário Barra do Sul	R\$180.000,00
Dep. Fernando Krelling	Emenda Impositiva 20/21	1736	TR ESPECIAL	Barra Velha	SES	Aquisição de veículo para a Associação de Assistência aos Portadores e Ex-Portadores de Câncer de Barra Velha (Aapec) - Município de Barra Velha	R\$100.000,00
Dep. Ivan Naatz	Emenda Impositiva 20/21	645	TR ESPECIAL	Blumenau	SED	Apoio Financeiro para atender o Núcleo Educacional - Prof. Claudino Locatelli - Município Ipumirim.	R\$100.000,00
Dep. Jerry Comper	Emenda Impositiva 20/21	2274	SCC 6497/2021	Rio dos Cedros	SIE	Pavimentação das ruas Fernando de Noronha e Góias em Rio dos Cedros.	R\$200.000,00
Dep. Jessé Lopes	Emenda Impositiva 20/21	999	SCC 5273/2021	Capivari de Baixo	CBMSC	Aquisição de equipamentos de proteção individual para atender a Associação de Bombeiros Comunitários de Capivari de Baixo.	R\$100.000,00
Dep. Kennedy Nunes	Emenda Impositiva 20/21	1987	SCC 6452/2021	São José	PMSC	Reforma Predial e Aquisição de Mobília para o Regimento de Polícia Militar Montada - Projeto Equoterapia no Município de São José	R\$152.770,00
Dep. Kennedy Nunes	Emenda Impositiva 20/21	2009	TR ESPECIAL	Imaruí	SED	Construção/Reforma e Ampliação na Estrutura da Saúde Indígena na Aldeia Tekoa Marangatú no Município de Imaruí	R\$100.000,00
Dep. Luciane Maria Carminatti	Emenda Impositiva 20/21	770	TR ESPECIAL SCC 2274/2021	Chapecó	SED	Reforma e ampliação do Centro de Educação Infantil Cinderela de Águas de Chapecó	R\$100.000,00
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Emenda Impositiva 20/21	2230	TR ESPECIAL	Criciúma	SED	Aquisição de equipamentos para Centro de Inovação do bairro da Juventude	R\$300.000,00
Dep. Maurício Eskudlark	Emenda Impositiva 20/21	1338	TR ESPECIAL	Xanxerê	SED	Cobertura de quadra poliesportiva para o Colégio Luiz Coradi, no município de Xanxerê	R\$200.000,00
Dep. Maurício Eskudlark	Emenda Impositiva 20/21	1339	TR ESPECIAL	Salete	SES	Construção de um centro de hidroterapia no município de Salete.	R\$700.000,00
Dep. Ricardo Alba	Emenda Impositiva 20/21	250	SCC 4290/2021	Vários Municípios	CBMSC	Aquisição de um veículo para a Associação de Serviços Sociais Voluntários de Ascurra, Apiúna, Rodeio (Bombeiros Voluntários)	R\$150.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	499	TR ESPECIAL	Imbituba	SDS	Repasso de Recurso Financeiro para a Assoc. Beneficente Ebenezer de Imbituba, através da Pref. de Imbituba para aquisição de um veículo.	R\$100.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	1661	TR ESPECIAL	Joinville	FESPORTE	Repasso de recurso p/ a Liga Joinvilense de Futebol, através da Pref. de Joinville para compra de equipamentos.	R\$100.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	1655	TR ESPECIAL	Joinville	SAR	Repasso de recurso financeiro p/ a Assoc. Abrigo Animal através da Pref. de Joinville para Reforma Geral na sede.	R\$100.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	500	TR ESPECIAL	Canoinhas	SDS	Repasso de Recursos financeiros p/ a Assoc. Cultural social Desportiva e Eventos Simões, através da Prefeitura Municipal de Canoinhas.	R\$100.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	1638	TR ESPECIAL	Joinville	SDS	Repasso de recurso financeiro para a Assoc. Catarinense de Apoio as Pessoas Portadoras de Câncer, através da Pref. Joinville p/ aqui. de 1 veículo.	R\$100.000,00

Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	1648	TR ESPECIAL	Itajaí	SDS	Repasso de recurso financeiro para o Asilo Dom Bosco, através da Pref. de Itajaí, para aquisição de uma ambulância.	R\$100.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	1674	TR ESPECIAL	Joinville	SDS	Repasso para a Associação de Moradores e Amigos do Bairro Aventureiro em Joinville poder fazer reformas e melhorias estruturais de sua Sede.	R\$100.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	1737	TR ESPECIAL	Maíra	SDS	Repasso de recurso financeiro para a Assoc. Beneficente Profa Georgete, através da Pref Mun de Maíra, que será utilizado para 1 reforma	R\$100.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	1671	TR ESPECIAL	Joinville	FCC	Repasso para manutenção e melhorias da Sede do Instituto de Reabilitação do Potencial Humano - IRPH	R\$100.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	1676	TR ESPECIAL	Joinville	FCEE	Repasso de recurso financeiro para a Assoc. Promoção Soc. do Fissurado Lábio-Palatal e Defic. auditivos de JIve através da Pref. de Joinville.	R\$100.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	1964	TR ESPECIAL	Joinville	SES	Apoio financeiro para melhorias na sala de coleta de materiais para exames da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Joinville.	R\$100.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	485	SCC 5042/2021	Vários Municípios	PMSC	Aquisição de Moderno Kit de Suporte às Radio Patrulhas para os municípios de Timbó do Sul e Jaguaruna.	R\$120.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	2143	SCC 5032/2021	Vários Municípios	PMSC	Aquisição de Moderno Kit de Suporte às Radiopatrulhas para as cidades de Planalto Alegre e Caxambu do Sul.	R\$240.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	2012	TR ESPECIAL	Joinville	SDS	Repasso para reforma estrutural do Centro Comunitário do Bairro Costa e Silva.	R\$122.400,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	1664	TR ESPECIAL	São Francisco do Sul	SED	Repasso para a construção de um refeitório para a Escola Municipal Ramiro Bueno da Rocha, em São Francisco do Sul.	R\$100.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	1641	TR ESPECIAL	São Francisco do Sul	SED	Repasso de verba para a Secretaria de Educação do município de São Francisco do Sul, visando a busca de recurso para compra de materiais esportivos.	R\$200.000,00
Dep. Sergio Motta	Emenda Impositiva 20/21	953	SCC 6409/2021	Palhoça	PMSC	apoio financeiro a secretaria municipal de segurança publica de Palhoça - destinando recursos ao 16º batalhão da (PMSC) no município	R\$100.000,00
Dep. Milton Hobus	Emenda Impositiva 20/21	611	SCC 4889/2021	Bom Jardim da Serra	CBMSC	Apoio Financeiro para aquisição de um chassi para o ABTR do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - Bom Jardim da Serra	R\$200.000,00
Dep. Coronel Onir Mocellin	Emenda Impositiva 20/21	399	SCC 4815/2021	Balneário Piçarras	CBMSC	Apoio financeiro para construção de um quartel do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - Balneário Piçarras	R\$300.000,00
Dep. Coronel Onir Mocellin	Emenda Impositiva 20/21	489	SCC 4820/2021	Bom Jardim da Serra	CBMSC	Apoio Financeiro para aquisição de um chassi para o ABTR do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - Bom Jardim da Serra	R\$200.000,00
Dep. Coronel Onir Mocellin	Emenda Impositiva 20/21	501	SCC 4838/2021	Pouso Redondo	CBMSC	Apoio financeiro para aquisição de um chassi para o Auto Bomba Tanque (ABTR) para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina	R\$300.000,00
Dep. Laércio Schuster	Emenda Impositiva 20/21	1200	SCC 4868/2021	Imbuia		Construção de cobertura da quadra de esportes da EEB Frei Manoel Philippi na cidade de Imbuia	R\$200.000,00
Dep. José Milton Scheffer	Emenda Impositiva 20/21	2172	SCC 4881/2021	Sombrio	CBMSC	Apoio financeiro a Secretaria de Estado de Segurança, para aquisição de veículo Auto Resgate (AR), equipado, para o Corpo de Bombeiros de Sombrio.	R\$150.000,00
Dep. Marlene Fengler	Emenda Impositiva 20/21	1419	SCC 6490/2021	Florianópolis	SDS	Apoio Financeiro ao Município de Florianópolis para Melhorias da Entidade Beneficente: Ação Social Paroquial de Ingleses.	R\$100.000,00
Dep. Dr. Vicente Caropreso	Emenda Impositiva 20/21	1913	SCC 5485/2021	Ilhota	CBMSC	Aquisição de Ambulância Corpo de Bombeiros Voluntários de Ilhota	R\$150.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	1653	SCC 5715/2021	Itaiópolis	CBMSC	Repasso de Recurso financeiro para a Assoc. de Serv. Sociais Voluntários de Itaiópolis, através da Pref. de Itaiópolis para aquisição de equipamentos	R\$100.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	1667	SCC 3381/2021		SES	Repasso para Reformas e Melhorias na Sede da Associação de Voluntários da Maternidade Darcy Vargas	R\$100.000,00
Dep. Ricardo Alba	Emenda Impositiva 20/21	253	SCC 4271/2021	Blumenau	FESPORTE	Aquisição de equipamentos e materiais para a Associação Beneficente Cultural Blumenau de Karatê-Do	R\$100.000,00
Dep. Ana Caroline Campagnolo	Emenda Impositiva 20/21	159	SCC 4211/2021	Chapecó	SED	Aquisição de equipamentos para reforma de salas de estimulação precoce do Centro Associativo de Atividades Psicológicas Patrick - CAPP	R\$150.000,00
Dep. João Amin	Emenda Impositiva 20/21	1008	SCC 4995/2021 SCC 14512/2021	Antônio Carlos	PMSC	Projeto Moderno Kit de Suporte as Radiopatrulhas da Polícia Militar de Santa Catarina. Tem o presente projeto a finalidade de compor um conjunto de insumos da maior relevância para um eficaz serviço de rádio patrulha, ou seja, além de uma adequada viatura policial. O Kit será destinado para utilização na cidade de Antônio Carlos	R\$120.000,00
Dep. Julio Garcia	Emenda Impositiva 20/21	1808	SCC 4960/2021	Florianópolis	Fundo para Melhoria da Polícia Civil	Aquisição de veículo automotor, do tipo SUV Pesada, descaracterizada, destinada à CORE da PCSC	R\$200.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	443	SCC 5844/2021	Florianópolis	Fundo para Melhoria da Polícia Civil	Aquisição de SUV pesado caracterizado, notebook e drone para atender a diretoria estadual de investigações criminal - DEIC	R\$228.000,00
Dep. Ana Caroline Campagnolo	Emenda Impositiva 20/21	167	SCC 4487/2021	Chapecó	FESPORTE	Apoio financeiro ao Município de Chapecó para auxiliar a Associação Desportiva Lourdes Lago na aquisição de equipamentos e uniformes	R\$100.000,01
Dep. Fernando Krelling	Emenda Impositiva 20/21	1732	SCC 4125/2021	Joinville	SED	Aquisição de computadores para programa Jovem Aprendiz do Instituto Joinvilense de Educação e Assistência	R\$100.000,00
Dep. Fernando Krelling	Emenda Impositiva 20/21	1740	SCC 4903/2021	Joinville	PMSC	Aquisição de veículo pick-up para a 2ª Companhia do Batalhão de Aviação da PM - Joinville	R\$170.000,00
Dep. Ricardo Alba	Emenda Impositiva 20/21	249	SCC 4518/2021	Blumenau	FESPORTE	Reforma e Manutenção da sede do Clube de Caça e Tiro Esportivo e Cultural Itoupavazinha	R\$100.000,00
Dep. Ricardo Alba	Emenda Impositiva 20/21	231	SCC 4355/2021	Armazém	FCEE	Os recursos serão destinados para reforma e manutenção das estruturas da APAS - Associação de pais e amigos de surdos de Armazém, possibilitando um melhor atendimento e mais conforto aos alunos	R\$104.400,00

ANEXO II
NOVA PROGRAMAÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS, NOS TERMOS DO § 12 DO ART. 120
DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

PROponente	Classe	Número Emenda	Processo SGP-e	Ofício Parlamentar	Novo Objeto/Alteração	Novo Modalidade	CNPJ do Beneficiário	Função	Novo Valor
Dep. Ada Faraco De Luca	Emenda Impositiva 20/21	1501	SCC 4180/2021	OFÍCIO 13/2021 - DEPUTADA SOLICITA ALTERAÇÃO DO DESTINATÁRIO. (TROCA DA ENTIDADE PARA O CBMSC)	ALTERAÇÃO DO DESTINATÁRIO PARA O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA (CBMSC)	EXECUÇÃO DIRETA	14.186.135/0001-06	6	R\$150.000,00
Dep. Ada Faraco De Luca	Emenda Impositiva 20/21	1574	SCC 3212/2021	OFÍCIO 12/2021 - DEPUTADA SOLICITA ALTERAÇÃO DO OBJETO E GRUPO DE DESPESA	COMPRA DE MEDICAMENTOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19	CONVÊNIO	83.852.418/0001-54	4	R\$300.000,00
Dep. Ada Faraco De Luca	Emenda Impositiva 20/21	1494	SCC 4105/2021	OFÍCIO 21/2021 - DEPUTADA ALTERA O OBJETO E CONTINUA TR PARA O MUNICÍPIO	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL AO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	82.916.818/0001-13	12	R\$200.000,00
Dep. Ada Faraco De Luca	Emenda Impositiva 20/21	1576	SCC 3219/2021	OFÍCIO 19/2021 - DEPUTADA SOLICITA ALTERAÇÃO DO OBJETO	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MATERIAIS PERMANENTES	CONVÊNIO	84.903.988/0001-99	10	R\$300.000,00
Dep. Ada Faraco De Luca	Emenda Impositiva 20/21	1484	TR ESPECIAL	OFÍCIO 008/2021 - DEPUTADA PEDE ALTERAÇÃO DO MUNICÍPIO	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL AO MUNICÍPIO DE TURVO	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	82.548.983/0001-60	12	R\$100.000,00
Dep. Dr. Vicente Caropreso	Emenda Impositiva 20/21	1896	SCC 4873/2021	OFÍCIO 94/2021 - DEPUTADO SOLICITA ALTERAÇÃO DO OBJETO DA LOA	AQUISIÇÃO DE 1 (UMA) VIATURA DO TIPO CAMINHONETE/PICK-UP COMPACTA CABINE DUPLA	EXECUÇÃO DIRETA	14.186.135/0001-06	6	R\$100.000,00
Dep. Fabiano da Luz	Emenda Impositiva 20/21	1129	TR ESPECIAL	OFÍCIO 010/2021 - DEPUTADO ALTERA O OBJETO E CONTINUA TR ESPECIAL	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO DE REDE DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ABDON BATISTA	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	78.511.052/0001-10	4	R\$150.000,00
Dep. Fabiano da Luz	Emenda Impositiva 20/21	844	TR ESPECIAL	OFÍCIO 009/2021 - DEPUTADO ALTERA O OBJETO E CONTINUA TR ESPECIAL	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PARA A ÁREA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ANITA GARIBALDI	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	82.777.335/0001-85	12	R\$150.000,00
Dep. Fabiano da Luz	Emenda Impositiva 20/21	1178	TR ESPECIAL	OFÍCIO 008/2021 - DEPUTADO ALTERA O OBJETO E CONTINUA TR ESPECIAL	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PARA A ÁREA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	78.486.198/0001-52	4	R\$100.000,00
Dep. Fabiano da Luz	Emenda Impositiva 20/21	1133	TR ESPECIAL	OFÍCIO 007/2021 - DEPUTADO ALTERA O OBJETO E CONTINUA TR ESPECIAL	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PARA A ÁREA DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	83.021.808/0001-82	4	R\$100.000,00
Dep. Fabiano da Luz	Emenda Impositiva 20/21	1858	SCC 4533/2021	OFÍCIO 11/2021 - DEPUTADO PEDE ALTERAÇÃO DO OBJETO	RECURSO FINANCEIRO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA A APAE DE ANCHIETA	CONVÊNIO	78.483.039/0001-02	12	R\$100.000,00
Dep. Felipe Estevão	Emenda Impositiva 20/21	1227	SCC 4784/2021	OFÍCIO 39/2021 - DEPUTADO DESTINA PARA TR ESPECIAL	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PARA O MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	82.911.249/0001-13	4	R\$250.000,00
Dep. Felipe Estevão	Emenda Impositiva 20/21	1258	SCC 6439/2021	OFÍCIO 34/2021 - DEPUTADO DESTINA PARA TR ESPECIAL	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PARA O MUNICÍPIO DE URUSSANGA	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	82.930.181/0001-10	4	R\$200.000,00
Dep. Felipe Estevão	Emenda Impositiva 20/21	1269	SCC 6432/2021	OFÍCIO 34/2021 - DEPUTADO DESTINA PARA TR ESPECIAL	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PARA O MUNICÍPIO DE GRÃO-PARÁ	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	82.558.149/0001-55	4	R\$100.000,00
Dep. Fernando Krelling	Emenda Impositiva 20/21	1755	TR ESPECIAL	OFÍCIO 63/2021 - DEPUTADO ALTERA OBJETO E PASSA PARA TR ESPECIAL	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PARA O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO BARRA DO SUL	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	95.954.509/0001-80	4	R\$180.000,00
Dep. Fernando Krelling	Emenda Impositiva 20/21	1736	TR ESPECIAL	OFÍCIO 63/2021 - DEPUTADO ALTERA OBJETO E PASSA PARA TR ESPECIAL	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PARA O MUNICÍPIO DE BARRA VELHA	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	83.102.830/0001-57	4	R\$100.000,00
Dep. Ivan Naatz	Emenda Impositiva 20/21	645	TR ESPECIAL	OFÍCIO 428/2021 - DEPUTADO SOLICITA ALTERAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU PARA IPUMIRIM, TEM PROCESSO DEVOLUTIVO DO VALOR SCC 9942/2021 - PAGO POR TRANSFERÊNCIA ESPECIAL FAZENDA	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PARA O MUNICÍPIO DE IPUMIRIM	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	82.814.575/0001-02	12	R\$100.000,00
Dep. Jerry Comper	Emenda Impositiva 20/21	2274	SCC 6497/2021	OFÍCIO 68/2021 - A EMENDA 2274 E A PPA 2155 FOI SOLICITADA ANULAÇÃO. COM ESSA ANULAÇÃO DEPUTADO SOLICITA DIRECIONAR O VALOR DA EMENDA PARA O MUNICÍPIO DE SALETE	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PARA O MUNICÍPIO DE SALETE	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	83.102.723/0001-29	4	R\$200.000,00
Dep. Jessé Lopes	Emenda Impositiva 20/21	999	SCC 5273/2021	OFÍCIO 14/2021 - DEPUTADO SOLICITA ALTERAÇÃO DA EMENDA PARA O CBMSC	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL AO CBMSC PARA O MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO	EXECUÇÃO DIRETA	14.186.135/0001-06	4	R\$100.000,00

Dep. Kennedy Nunes	Emenda Impositiva 20/21	1987	SCC 6452/2021	OFÍCIO 14/2021 - DEPUTADO SOLICITA ALTERAÇÃO - OBJETO / MUNICÍPIO	ALTERAÇÃO DO OBJETO PARA O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA	EXECUÇÃO DIRETA	13.925.994/0001-07	6	R\$152.770,00
Dep. Kennedy Nunes	Emenda Impositiva 20/21	2009	TR ESPECIAL	OFÍCIO 41/2021 - DEPUTADO SOLICITA ALTERAÇÃO NO ÓRGÃO E NA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA A SECRETARIA DA SAÚDE.	ALTERAÇÃO NO ÓRGÃO E NA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA A SECRETARIA DA SAÚDE	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	82.538.851/0001-57	12	R\$100.000,00
Dep. Luciane Maria Carminatti	Emenda Impositiva 20/21	770	TR ESPECIAL SCC 2274/2021	OFÍCIO 34/2021- DEPUTADA SOLICITA TROCA DE MUNICÍPIO ÁGUAS DE CHAPECÓ - SCC 2274/2021	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PARA O MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	82.804.212/0001-96	12	R\$100.000,00
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Emenda Impositiva 20/21	2230	TR ESPECIAL	OFÍCIO 007/2021 DEPUTADO ALTERA OBJETO PARA O MUNICÍPIO DE CRICIÚMA ESCOLA MUNICIPAL	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PARA O MUNICÍPIO DE CRICIÚMA	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	82.916.818/0001-13	12	R\$300.000,00
Dep. Maurício Eskudlark	Emenda Impositiva 20/21	1338	TR ESPECIAL	OFÍCIO 14/2021 - DEPUTADO SOLICITOU PARA QUE SEJA DIRECIONADA A TR ESPECIAL	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL - ADEQUAÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA DA EMEB PEQUENO PRÍNCIPE - XANXERÊ	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	83.009.860/0001-13	12	R\$200.000,00
Dep. Maurício Eskudlark	Emenda Impositiva 20/21	1339	TR ESPECIAL	OFÍCIO 30 - DEPUTADO PEDE RETIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FUNÇÃO	ALTERAR PARA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE E FUNÇÃO INFRAESTRUTURA	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	83.102.723/0001-29	10	R\$700.000,00
Dep. Ricardo Alba	Emenda Impositiva 20/21	250	SCC 4290/2021	OFÍCIO 15 - SOLICITAÇÃO DE TROCA DE OBJETO - ESFERA ORÇAMENTÁRIA TROCANDO DE INVESTIMENTO PARA EQUIPAMENTO	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	EXECUÇÃO DIRETA	14.186.135/0001-06	6	R\$150.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	499	TR ESPECIAL	OFÍCIO 035/2021 - DEPUTADO ALTERA PARA TR ESPECIAL	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PARA O MUNICÍPIO DE IMBITUBA	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	82.909.409/0001-90	4	R\$100.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	1661	TR ESPECIAL	OFÍCIO 035/2021 - DEPUTADO ALTERA PARA TR ESPECIAL	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PARA O MUNICÍPIO DE JOINVILLE	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	83.169.623/0001-10	4	R\$100.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	1655	TR ESPECIAL	OFÍCIO 035/2021 - DEPUTADO ALTERA PARA TR ESPECIAL	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PARA O MUNICÍPIO DE JOINVILLE	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	83.169.623/0001-10	4	R\$100.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	500	TR ESPECIAL	OFÍCIO 035/2021 - DEPUTADO ALTERA PARA TR ESPECIAL	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PARA O MUNICÍPIO DE CANOINHAS	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	83.102.384/0001-80	4	R\$100.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	1638	TR ESPECIAL	OFÍCIO 035/2021 - DEPUTADO ALTERA PARA TR ESPECIAL	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PARA O MUNICÍPIO DE JOINVILLE	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	83.169.623/0001-10	4	R\$100.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	1648	TR ESPECIAL	OFÍCIO 035/2021 - DEPUTADO ALTERA PARA TR ESPECIAL	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PARA O MUNICÍPIO DE ITAJÁ	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	83.102.277/0001-52	4	R\$100.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	1674	TR ESPECIAL	OFÍCIO 035/2021 - DEPUTADO ALTERA PARA TR ESPECIAL	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PARA O MUNICÍPIO DE JOINVILLE	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	83.169.623/0001-10	4	R\$100.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	1737	TR ESPECIAL	OFÍCIO 035/2021 - DEPUTADO ALTERA PARA TR ESPECIAL	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PARA O MUNICÍPIO DE MAFRA	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	83.108.423/0001-57	4	R\$100.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	1671	TR ESPECIAL	OFÍCIO 035/2021 - DEPUTADO ALTERA PARA TR ESPECIAL	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PARA O MUNICÍPIO DE JOINVILLE	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	83.169.623/0001-10	4	R\$100.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	1676	TR ESPECIAL	OFÍCIO 035/2021 - DEPUTADO ALTERA PARA TR ESPECIAL	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PARA O MUNICÍPIO DE JOINVILLE	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	83.169.623/0001-10	4	R\$100.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	1964	TR ESPECIAL	OFÍCIO 035/2021 - DEPUTADO ALTERA PARA TR ESPECIAL	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PARA O MUNICÍPIO DE JOINVILLE	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	83.169.623/0001-10	4	R\$100.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	485	SCC 5042/2021	OFÍCIO 10 - ALTERAÇÃO DOS VALORES DAS EMENDAS - EMENDA Nº 485 FICARÁ NO VALOR DE R\$240.000,00 (DUZENTOS E QUARENTA MIL REAIS), PARA AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) KITS DE RADIOPATROLHA. SUBAÇÃO: 1016714	ALTERAÇÃO DO VALOR DA EMENDA PARA R\$240.000,00 DUZENTOS E QUARENTA MIL REAIS) PARA AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) KITS DE RADIOPATROLHA	EXECUÇÃO DIRETA	13.925.994/0001-07	6	R\$240.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	2143	SCC 5032/2021	OFÍCIO 10 - ALTERAÇÃO DOS VALORES DAS EMENDAS. A EMENDA Nº 2143 FICARÁ NO VALOR DE R\$120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS) PARA AQUISIÇÃO DE 1 (UM) KIT DE RADIOPATROLHA. SUBAÇÃO: 1017931	ALTERAÇÃO DO VALOR DA EMENDA PARA R\$120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS) PARA AQUISIÇÃO DE 1 (UM) KIT DE RADIOPATROLHA	EXECUÇÃO DIRETA	13.925.994/0001-07	6	R\$120.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	2012	TR ESPECIAL	OFÍCIO 16/2021 DEPUTADO SOLICITA ALTERAÇÃO PARA MUNICÍPIO	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL AO MUNICÍPIO DE JOINVILLE	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	83.169.623/0001-10	4	R\$122.400,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	1664	TR ESPECIAL	OFÍCIO 10/2021 - DEPUTADO PEDE ALTERAÇÃO DE VALORES DAS EMENDAS 1664 E 1641	ALTERAÇÃO DE VALOR PARA R\$150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	83.102.269/0001-06	12	R\$150.000,00

Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	1641	TR ESPECIAL	OFÍCIO 10/2021 - DEPUTADO PEDE ALTERAÇÃO DE VALORES DAS EMENDAS 1664 E 1641	REPASSE PARA COBERTURA DA QUADRA DA ESCOLA MUNICIPAL RAMIRO BUENO DA ROCHA, EM SÃO FRANCISCO DO SUL. ALTERAÇÃO DE VALOR PARA R\$150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	83.102.269/0001-06	12	R\$150.000,00
Dep. Sergio Motta	Emenda Impositiva 20/21	953	SCC 6409/2021	OFÍCIO 14/2021 - DEPUTADO SOLICITA A ALTERAÇÃO DO DESTINATÁRIO DA EMENDA PARA ESTADO	APOIO FINANCEIRO A PMSC - PARA AQUISIÇÃO DE MODERNO KIT DE SUPORTE ÀS RADIOPATRULHAS PARA O 16º BATALHÃO DE PALHOÇA	EXECUÇÃO DIRETA	13.925.994/0001-07	4	R\$100.000,00
Dep. Milton Hobus	Emenda Impositiva 20/21	611	SCC 4889/2021	OFÍCIO 164/2021 - DEPUTADO SOLICITA ALTERAÇÃO DO OBJETO	APOIO FINANCEIRO PARA AQUISIÇÃO DE 1 (UMA) CAMINHONETE 4X4 AO CBMSC - BOM JARDIM DA SERRA	EXECUÇÃO DIRETA	14.186.135/0001-06	6	R\$200.000,00
Dep. Coronel Onir Mocellin	Emenda Impositiva 20/21	399	SCC 4815/2021	OFÍCIO 279/2021 - DEPUTADO ALTERA BENEFICIÁRIO DA DESTINAÇÃO PARA O MUNICÍPIO	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL AO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	83.102.335/0001-48	6	R\$300.000,00
Dep. Coronel Onir Mocellin	Emenda Impositiva 20/21	489	SCC 4820/2021	OFÍCIO 280/2021 - DEPUTADO SOLICITA ALTERAÇÃO DE OBJETO	APOIO FINANCEIRO PARA AQUISIÇÃO DE 1 (UM) CONJUNTO DESENCARCERADOR PARA O CBMSC, DESTINADO À UNIDADE BOM JARDIM DA SERRA	EXECUÇÃO DIRETA	14.186.135/0001-06	6	R\$200.000,00
Dep. Coronel Onir Mocellin	Emenda Impositiva 20/21	501	SCC 4838/2021	OFÍCIO 280/2021 - DEPUTADO SOLICITA ALTERAÇÃO DE OBJETO E MUNICÍPIO	APOIO FINANCEIRO PARA ADAPTAÇÃO DE 1 (UM) CAMINHÃO AUTOTANQUE (AT), PARA O CBMSC, DESTINADO À UNIDADE DE TAIÓ	EXECUÇÃO DIRETA	14.186.135/0001-06	4	R\$300.000,00
Dep. Laércio Schuster	Emenda Impositiva 20/21	1200	SCC 4868/2021	OFÍCIO 60/2021- DEPUTADO SOLICITA ALTERAÇÃO DE OBJETO: CONSTRUÇÃO DE 1 (UMA) PASSARELA NA ESCOLA BÁSICA MUNICIPAL PROFESSORA UMBELINA LORENZI	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL AO MUNICÍPIO DE IMBUÍ	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	83.102.632/0001-93	12	R\$200.000,00
Dep. José Milton Scheffer	Emenda Impositiva 20/21	2172	SCC 4881/2021	OFÍCIO 090/2021- DEPUTADO ENCAMINHA ALTERAÇÃO DE OBJETO MUNICÍPIO	APOIO FINANCEIRO A SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOTRRESGATE (AR), PARA O CORPO DE BOMBEIROS DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	EXECUÇÃO DIRETA	14.186.135/0001-06	6	R\$150.000,00
Dep. Marlene Fengler	Emenda Impositiva 20/21	1419	SCC 6490/2021	OFÍCIO 187/2021 - DEPUTADA SOLICITA ALTERAÇÃO DA MODALIDADE PARA TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL AO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	82.892.282/0001-43	4	R\$100.000,00
Dep. Dr. Vicente Caropreso	Emenda Impositiva 20/21	1913	SCC 5485/2021	OFÍCIO 281/2021 - DEP. DR. VICENTE CAROPRESO SOLICITA A ALTERAÇÃO DO OBJETO DE 1 (UMA) AMBULANCIA PARA A COMPRA DE 1 (UM) VEÍCULO UTILITÁRIO	AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO UTILITÁRIO PARA O CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE ILHOTA	CONVÊNIO	07.208.421/0001-51	6	R\$150.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	1653	SCC 5715/2021	OFÍCIO 35/2021 - DEP. SARGENTO LIMA, SOLICITANDO A ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PARA CONVÊNIO, DEVENDO SER A BENEFICIÁRIA A ENTIDADE ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIAIS VOLUNTÁRIOS DE ITAIÓPOLIS	REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO PARA A ASSOC. DE SERV. SOCIAIS VOLUNTÁRIOS DE ITAIÓPOLIS	CONVÊNIO	00.873.055/0001-06	4	R\$100.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	1667	SCC 3381/2021	OFÍCIO 062/2021 - DEP. SARGENTO LIMA SOLICITA ALTERAÇÃO DA MODALIDADE PARA TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PARA O MUNICÍPIO DE JOINVILLE	TRANSFERENCIA ESPECIAL AO MUNICÍPIO DE JOINVILLE	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	83.169.623/0001-10	4	R\$100.000,00
Dep. Ricardo Alba	Emenda Impositiva 20/21	253	SCC 4271/2021	OFÍCIO 066/2021 - DEP. RICARDO ALBA SOLICITA A ALTERAÇÃO DA MODALIDADE PARA TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	TRANSFERENCIA ESPECIAL AO MUNICÍPIO DE BLUMENAU	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	83.108.357/0001-15	4	R\$100.000,00
Dep. Ana Caroline Campagnolo	Emenda Impositiva 20/21	159	SCC 4211/2021	OFÍCIO 0039/2021 - DEP. ANA CAMPAGNOLO SOLICITA A ALTERAÇÃO DO BENEFICIÁRIO, PARA O MUNICÍPIO DE CHAPECÓ	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL AO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	83.021.808/0001-82	12	R\$150.000,00

Dep. João Amin	Emenda Impositiva 20/21	1008	SCC 4995/2021 SCC 14512/2021	OFÍCIO 678/2021 - DEP. JOÃO AMIN SOLICITA A ALTERAÇÃO DO MUNICÍPIO, SENDO QUE EM VEZ DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS, A EMENDA DEVE SER DESTINADA AO MUNICÍPIO DE LEOBERTO LEAL	PROJETO MODERNO KIT DE SUPORTE ÀS RADIOPATRULHAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TEM O PRESENTE PROJETO A FINALIDADE DE COMPOR UM CONJUNTO DE INSUMOS DA MAIOR RELEVÂNCIA PARA UM EFICAZ SERVIÇO DE RADIOPATRULHA, OU SEJA, ALÉM DE UMA ADEQUADA VIATURA POLICIAL. O KIT SERÁ DESTINADO PARA UTILIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE LEOBERTO LEAL	EXECUÇÃO DIRETA	82.924.390/0001-50	6	R\$120.000,00
Dep. Julio Garcia	Emenda Impositiva 20/21	1808	SCC 4960/2021	OFÍCIO 029/2021 - DEP. JULIO GARCIA SOLICITA A ALTERAÇÃO DO OBJETO PARA AQUISIÇÃO DE UMA VIATURA PICAPE 4X4 CARACTERIZADA	AQUISIÇÃO DE UMA VIATURA PICAPE 4X4, CARACTERIZADA, DESTINADA À CORE DA PCSC	EXECUÇÃO DIRETA	07.188.579/0001-07	6	R\$200.000,00
Dep. Sargento Lima	Emenda Impositiva 20/21	443	SCC 5844/2021	OFÍCIO 058/2021 - DEP. SARGENTO LIMA SOLICITA A ALTERAÇÃO DO OBJETO PARA: "KIT PARA DEIC PARA COMPRA DE VIATURA PICAPE 4X4 CARACTERIZADA, NOTEBOOK E DRONE"	KIT PARA DEIC PARA COMPRA DE VIATURA PICAPE 4X4 CARACTERIZADA, NOTEBOOK E DRONE	EXECUÇÃO DIRETA	07.188.579/0001-07	6	R\$228.000,00
Dep. Ana Caroline Campagnolo	Emenda Impositiva 20/21	167	SCC 4487/2021	OFÍCIO - 0040/2021 - DEP. ANA CAMPAGNOLO SOLICITA A ALTERAÇÃO DO BENEFICIÁRIO PARA O MUNICÍPIO DE CHAPECÓ	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL AO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	83.021.808/0001-82	4	R\$100.000,01
Dep. Fernando Krelling	Emenda Impositiva 20/21	1732	SCC 4125/2021	OFÍCIO 148/2021 - DEP. FERNANDO KRELLING SOLICITA A TROCA DO OBJETO PARA "AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA ATIVIDADES DE INCLUSÃO DIGITAL DO INSTITUTO JOINVILENSE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA"	AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA ATIVIDADES DE INCLUSÃO DIGITAL DO INSTITUTO JOINVILENSE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA	CONVÊNIO	84.692.144/0001-46	12	R\$100.000,00
Dep. Fernando Krelling	Emenda Impositiva 20/21	1740	SCC 4903/2021	OFÍCIO 151/2021 - DEP. FERNANDO KRELLING SOLICITA A ALTERAÇÃO DO OBJETO PARA SUBSTITUIÇÃO POR 2 (DOIS) VEÍCULOS DE MENOR PORTE	AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) VEÍCULOS DE MENOR PORTE PARA A 2ª COMPANHIA DO BATALHÃO DE AVIAÇÃO DA PMSC - JOINVILLE	EXECUÇÃO DIRETA	13.925.994/0001-07	6	R\$170.000,00
Dep. Ricardo Alba	Emenda Impositiva 20/21	249	SCC 4518/2021	OFÍCIO 066/2021 - DEP. RICARDO ALBA SOLICITA A ALTERAÇÃO DA MODALIDADE PARA TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL AO MUNICÍPIO DE BLUMENAU	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	83.108.357/0001-15	4	R\$100.000,00
Dep. Ricardo Alba	Emenda Impositiva 20/21	231	SCC 4355/2021	OFÍCIO 066/2021 - DEP. RICARDO ALBA SOLICITA A ALTERAÇÃO DA MODALIDADE PARA TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL AO MUNICÍPIO DE ARMAZÉM	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL	82.928.664/0001-80	12	R\$104.400,00

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 863**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, o projeto de lei complementar que "Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Florianópolis, 27 de setembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

*Lido no expediente
Sessão de 28/09/21*

EM Nº 004/2021

Florianópolis, 21 de setembro de 2021

Senhor Governador,

Submete-se à apreciação de Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos, a qual versa acerca de anteprojeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

I – Da instituição da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina (PPSC)

Em 04 de dezembro de 2019, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 104, a qual alterou o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.

A carta magna estabeleceu que às polícias penais, subordinadas aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. Da mesma forma, fixou-se que o preenchimento do quadro de servidores é “feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes”.

Por seu turno, devido à necessária simetria constitucional, o Estado de Santa Catarina, através da Emenda Constitucional nº 80 de 17 de dezembro de 2020, alterou sua Constituição para instituir a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina (PPSC). Além de replicar os dispositivos da Constituição Federal, a Emenda Estadual estabeleceu que o cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário de que trata a Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, ficou transformado no cargo de Policial Penal.

II – Da necessidade da regulamentação infraconstitucional

Fundamentações fático-jurídicas ensejam a regulamentação da Polícia Penal no Estado de Santa Catarina, através da presente proposta de Lei Complementar.

Primeiramente, tem-se que a Emenda Constitucional Estadual nº 80 de 17 de dezembro de 2020, estabeleceu que “a lei disporá sobre o ingresso, as garantias, a remuneração, a organização e a estruturação da carreira da Polícia Penal”. Dessa forma, atribuiu-se ao legislador a tarefa de regulamentar a Polícia Penal no âmbito do Estado de Santa Catarina, através de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Não obstante, segundo José dos Santos Carvalho Filho, os policiais são servidores públicos em regime especial, “que executam certas funções de especial relevância no contexto geral das funções do Estado, sendo, por isso mesmo, sujeitos a regime jurídico funcional diferenciado, sempre estatutário, e instituído por diploma normativo específico, organizador de seu estatuto”. Dessa forma, por determinação constitucional e principiológica, viu-se a necessidade de se estabelecer um regime geral contido em estatuto funcional básico.

No campo fático, tem-se que a atual conjuntura dos sistemas penitenciários estaduais trouxe a discussão da Polícia Penal para o debate público no Brasil. Rebeliões, amotinamentos e mortes, prenderam as atenções da sociedade numa problemática que aflige a segurança pública. Dessa realidade, emergem facções criminosas que encontram no ambiente prisional um cenário para comandar, organizar e cooptar mais pessoas, transformando tais estabelecimentos numa verdadeira “base” para manutenção do crime organizado.

Por sua vez, a Lei de Execuções Penais (LEP) tratou o sistema penitenciário sob a ótica primordial e exclusivista da ressocialização e reinserção da pessoa privada de liberdade na convivência social. Dessa forma, as estratégias e procedimentos desenvolvidos para uma perspectiva mais combativa à criminalidade, quando existentes, atacavam esse contexto apenas pontualmente, como nos casos de infrações disciplinares.

Logo, impedir o desenvolvimento de lideranças que venham a comandar a criminalidade no ambiente interno e externo, demanda necessariamente a criação de uma instituição que tenha especificamente tal incumbência, sendo o órgão nominalmente responsável pela garantia da possibilidade de ressocialização e da própria proteção social.

Nesse sentido, a Polícia Penal é a instituição técnica constitucionalmente reconhecida que tem a responsabilidade de equalizar o ambiente penitenciário do Estado, com a missão de fragilizar as organizações criminosas como um todo e conceder os meios para que a assistência ao custodiado - que visa à sua ressocialização - possa ser efetivamente prestada.

III – Da minuta

A proposição é originada dos estudos realizados pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 1569/2020/GABS/SAP que, por ser constituído de operadores do sistema prisional de diversas áreas e especialidades, além de membros da Associação dos Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina – AAPSS/SC, produziu, como resultado final, uma legislação que atende aos anseios da execução penal e da segurança pública catarinense.

Logo, com base nas análises realizadas pelo grupo de trabalho, originou-se a minuta anexa, a qual é basicamente constituída de 04 (quatro) Títulos: (i) da definição e das funções institucionais da Polícia Penal do Estado, (ii) da carreira de policial penal, (iii) do regime disciplinar e (iv) disposições finais e transitórias, os quais abordam, de forma sistemática, as especificidades do novo órgão policial do Estado.

O último título trata das disposições gerais e transitórias necessárias à execução e efetividade do Estatuto. Neste ponto, dá-se ênfase à possibilidade de revogação dos atos de exoneração dos cargos de provimento efetivo de Agente Prisional e Agente Penitenciário a partir da Lei Complementar nº 452, de 05 de agosto de 2009, ainda que efetuados a pedido do interessado, para ingresso em outro cargo ou emprego no serviço público. Tal medida se alinha com expansão da carreira Policial Penal nos últimos anos e a respectiva necessidade de servidores.

Igualmente, salutar a anulação das adequações de cargo que tiveram como fundamento o art. 194, da Lei Complementar nº 284, de 28 de 2005, alterado pela Lei Complementar nº 295, de 2005, com o retorno do servidor ao cargo imediatamente anterior, mantida sua atual lotação, sem decréscimo remuneratório, a fim de solucionar as problemáticas previdenciárias que envolvem tais servidores..

No mais, a autorização excepcional à SAP para prorrogar os contratos de pessoal temporário por ela firmados de acordo com a Lei Complementar nº 260, de 2004, figura como medida excepcional à manutenção do serviço público até a substituição por servidores efetivos.

Por fim, a fim de subsidiar a mensagem governamental, bem como o entendimento da população em geral, a proposição segue instruída com os documentos e justificativas fático-jurídicas necessárias ao processo legislativo.

IV – Da conclusão

Ante o exposto, apresente-se o anteprojeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, conforme documentação anexa.

Certo de que a presente exposição de motivos esclarece a necessidade de fato e de direito identificadas pelo subscritor, é que se submete o presente à apreciação de Vossa Excelência, solicitando seja dado regime de urgência ao projeto a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado.

Respeitosamente,

Leandro Antônio Soares Lima

Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0018.6/2021

Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Polícia Penal do Estado de Santa Catarina (PPSC), órgão permanente da execução penal, subordinada ao Governador do Estado, é essencial à segurança dos estabelecimentos penais.

Art. 2º À PPSC compete, sem prejuízo de outras funções previstas em legislação correlata:

- I – exercer atividades de execução penal, administrativas e de preservação da ordem, disciplina e segurança dos estabelecimentos penais;
- II – atuar no fomento, na formulação, na tomada de decisão, na articulação, na implementação, no monitoramento, na execução, no controle administrativo e na avaliação de políticas públicas no sistema penal do Estado;
- III – prevenir e reprimir crimes, contravenções e infrações disciplinares ocorridos no âmbito da execução penal, na forma da legislação em vigor;
- IV – garantir a individualização da pena e os direitos individuais do preso e do internado;
- V – promover ao preso, ao egresso e ao internado os direitos e as assistências previstas em lei;
- VI – garantir a segurança e a custódia de presos durante escoltas e permanência fora dos estabelecimentos penais;
- VII – atuar na fuga iminente e imediata, no planejamento de captura de fugitivos e na recaptura de presos evadidos do cumprimento da execução penal;
- VIII – planejar, coordenar, integrar, orientar e supervisionar, como agência central, a inteligência penitenciária;
- IX – gerenciar, organizar, manter e alimentar banco de dados no âmbito de sua competência;
- X – acompanhar o cumprimento de penas restritivas de direito, penas privativas de liberdade, medidas de segurança e medidas cautelares diversas da prisão, bem como o apoio ao egresso, em cooperação com o Poder Judiciário;
- XI – monitorar, na fiscalização e na aplicação das penas alternativas, o cumprimento das medidas impostas e a implementação de atividades operacionais de redução do índice de reingresso no sistema penal;
- XII – custodiar e vigiar os semi-imputáveis e imputáveis em cumprimento de medida de segurança;
- XIII – coordenar e executar programas e ações de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas;
- XIV – executar medidas que visem à proteção e incolumidade física de autoridades, servidores da execução penal, Policiais Penais, dignitários e seus familiares, quando se encontrem em situação de risco em razão do cargo;
- XV – promover a atividade correcional de seus servidores;
- XVI – formar, capacitar e especializar seus servidores; e
- XVII – cooperar com os demais órgãos da execução penal e da segurança pública.

Art. 3º A PPSC, no exercício de suas competências, zelarà:

- I – pelo fiel cumprimento da lei;
- II – pela proteção dos direitos humanos e pelo respeito à dignidade da pessoa humana;
- III – pela promoção de condições para a harmônica integração social do preso, internado e egresso;
- IV – pela eficiência na prevenção, no controle e na repressão das infrações penais e administrativas no âmbito das atividades da execução penal; e
- V – pela atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada com os órgãos da execução penal, da segurança pública e da defesa social.

Art. 4º São símbolos da PPSC:

- I – a bandeira;
- II – o brasão;
- III – o hino; e
- IV – o distintivo.

Art. 5º A hierarquia da PPSC alicerça-se na ordenação da autoridade nas diferentes funções que compõem a sua estrutura organizacional.

§ 1º Excepcionalmente, na ausência de Policiais Penais ocupantes das funções previstas no *caput* deste artigo, a ordenação da autoridade dar-se-á da classe superior à inferior.

§ 2º Fica a precedência entre os Policiais Penais da ativa, da mesma classe hierárquica, assegurada ao detentor de maior tempo de serviço, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º O Departamento de Polícia Penal (DPP), órgão máximo da estrutura da PPSC, vinculado à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), detém a incumbência de administrar, supervisionar, coordenar e gerir a PPSC e os estabelecimentos penais do Estado.

§ 1º A estrutura organizacional mínima do DPP conterà os seguintes órgãos:

- I – de assistência ao preso;
- II – correccional;
- III – de formação profissional e capacitação;
- IV – de inteligência e informação;
- V – de operações especiais; e
- VI – superintendências regionais.

§ 2º O Conselho Superior de Polícia Penal, órgão de deliberação coletiva do DPP, destina-se a orientar as atividades policiais penais e administrativas e a opinar sobre assuntos de relevância institucional.

§ 3º O detalhamento da estrutura organizacional da PPSC será definido por decreto do Governador do Estado.

Art. 7º Os cargos em comissão e as funções de confiança cujas atribuições se relacionem às áreas finalísticas do DPP são privativos de Policiais Penais estáveis.

§ 1º A Direção-Geral do DPP será exercida por Policial Penal integrante da classe final da carreira.

§ 2º As funções de direção são privativas de Policiais Penais que estejam, no mínimo, na Classe III da carreira, sem prejuízo da expedição de decreto do Governador do Estado especificando critérios adicionais necessários à gestão penitenciária.

§ 3º Para ocupar cargos em comissão e funções de confiança que exijam registro em conselho profissional, o Policial Penal deverá comprovar sua inscrição e regularidade no respectivo órgão de classe.

§ 4º Ficam os cargos em comissão de Chefe de Serviço e Chefe de Oficina excetuados do disposto no *caput* deste artigo.

TÍTULO II DA CARREIRA DE POLICIAL PENAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Fica instituída a carreira de Policial Penal, constituída do cargo único, de nível superior, de natureza típica e exclusiva de Estado, de caráter técnico-especializado, integrante do Quadro de Pessoal da SAP, conforme descrição e especificação constante do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º Fica o Quadro de Pessoal da PPSC constituído pelos cargos de Policiais Penais transformados na forma do disposto no art. 3º da Emenda à Constituição do Estado nº 80, de 18 de dezembro de 2020.

§ 2º O exercício das atribuições do cargo de Policial Penal é indelegável e privativo de membro da carreira.

§ 3º O Quadro Lotacional da PPSC será fixado por decreto do Governador do Estado, no qual constarão a unidade e o respectivo quantitativo.

Art. 9º Fica a carreira de Policial Penal constituída por 8 (oito) classes, representadas pelos algarismos romanos I a VIII, com quantitativo fixado pelo Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 10. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – carreira: sistema de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura de cargos, a remuneração e o desenvolvimento funcional;

II – quadro de pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo estruturado em carreira;

III – quadro lotacional: agrupamento de cargos de provimento efetivo integrantes do quadro de pessoal, adequado à consecução dos respectivos objetivos institucionais;

IV – cargo de provimento efetivo: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicos, definidos na legislação estadual e cometidos a servidor aprovado por meio de concurso público;

V – classe: graduação vertical ascendente existente na carreira;

VI – desenvolvimento funcional: evolução na carreira mediante progressão funcional e progressão extraordinária;

VII – progressão funcional: deslocamento funcional do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo para a classe imediatamente superior à da respectiva carreira; e

VIII – avaliação administrativa do mérito: processo contínuo e sistemático de descrição, análise e avaliação das competências no desempenho das atribuições do cargo, oportunizando o crescimento profissional, bem como possibilitando o alcance das metas e dos objetivos institucionais.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO

Art. 11. O ingresso no cargo de Policial Penal far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O ingresso na carreira dar-se-á na Classe I.

Art. 12. Constituem requisitos para o ingresso no cargo de Policial Penal:

I – ser brasileiro;

II – ter idade mínima de 18 (dezoito) e máxima de 45 (quarenta e cinco) anos;

III – estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

IV – não registrar sentença penal condenatória transitada em julgado;

V – estar em gozo dos direitos políticos;

VI – ter conduta social ilibada;

VII – ter capacidade física plena e aptidão psicológica compatíveis com o exercício do cargo pretendido;

VIII – possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria B; e

IX – possuir diploma de conclusão de curso de graduação em licenciatura ou bacharelado reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 13. O concurso público conterà, obrigatoriamente, as seguintes etapas:

I – prova objetiva;

II – prova de capacidade física;

III – avaliação de aptidão psicológica vocacionada;

IV – exame toxicológico; e

V – investigação social.

Art. 14. A prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, visa revelar teoricamente os conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições do cargo de Policial Penal e versará sobre o programa indicado no edital do concurso.

Art. 15. A avaliação da capacidade física, de caráter eliminatório, visa verificar se o candidato tem condições para suportar o exercício permanente das atividades inerentes ao cargo de Policial Penal.

Parágrafo único. Para participar da prova de avaliação de capacidade física, o candidato deverá apresentar atestado médico que ateste a aptidão para se submeter aos exercícios discriminados no edital do concurso.

Art. 16. A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, visa verificar tecnicamente dados da personalidade do candidato, perfil e capacidade mental e psicomotora específicos para o exercício das atribuições do cargo de Policial Penal.

Art. 17. O exame toxicológico e a investigação social de caráter eliminatório deverão obedecer aos critérios fixados no edital do concurso.

Parágrafo único. A investigação social visa avaliar se a conduta e a idoneidade moral do candidato são compatíveis com o cargo de Policial Penal.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO, DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 18. A nomeação para o cargo de Policial Penal obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público para ingresso na carreira, observado o disposto no art. 13 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A nomeação será realizada após a homologação do concurso público, conforme o interesse da Administração e as vagas constantes no edital do concurso.

Art. 19. O curso de formação profissional constitui requisito essencial para o estágio probatório e será ministrado por Policiais Penais selecionados pela Academia Profissional.

§ 1º O curso de formação profissional terá, no mínimo, 200 (duzentas) horas-aula de duração.

§ 2º Excepcionalmente, profissionais de outras categorias poderão ministrar aulas no curso de formação profissional, na qualidade de professores convidados pela Direção da Academia Profissional.

§ 3º Decreto do Governador do Estado disporá sobre o regimento interno da Academia Profissional, bem como estabelecerá as diretrizes dos cursos de formação profissional da carreira de que trata esta Lei Complementar.

§ 4º O servidor que abandonar os quadros da PPSC antes de concluído o estágio probatório deverá ressarcir o Estado das despesas decorrentes do curso de formação.

§ 5º A reprovação do Policial Penal no curso de formação profissional implicará a sua exoneração, após o devido processo legal.

Art. 20. As unidades de lotação dos Policiais Penais serão escolhidas, respeitando-se a ordem classificatória do curso de formação profissional.

Art. 21. Além das demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar, serão consideradas atividades finalísticas da PPSC:

- I – o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da SAP;
- II – o exercício de atividades de suporte às finalidades da SAP e suas unidades;
- III – a disposição para outro órgão ou outras entidades do Estado e dos demais entes federados, quando comprovadamente de interesse da administração prisional ou da execução penal;
- IV – a readaptação no Quadro de Pessoal da SAP; e
- V – a participação como aluno no curso de formação profissional.

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22. Fica o servidor nomeado para o cargo de Policial Penal sujeito ao período de estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, período em que serão avaliados os requisitos necessários à investidura e à aquisição da estabilidade.

§ 1º São requisitos básicos para avaliação durante o período do estágio probatório:

- I – conduta e idoneidade moral;
- II – assiduidade e pontualidade;
- III – comprometimento com a instituição;
- IV – relacionamento interpessoal;
- V – disciplina;
- VI – eficiência; e
- VII – conhecimento da profissão e das atividades.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo considera-se:

- I – conduta e idoneidade moral: respeito, em sua vida pública e privada, da conduta e moralidade exigida para o exercício da atividade policial penal;
- II – assiduidade e pontualidade: frequência na unidade de trabalho e cumprimento dos horários estabelecidos, inclusive em convocações;
- III – comprometimento com a instituição: fiel cumprimento dos deveres de servidor público e de Policial Penal, bem como respeito à conduta moral e à ética profissional;
- IV – relacionamento interpessoal: capacidade de se comunicar e de interagir com a equipe de trabalho e com o público, com vistas à boa execução do serviço;
- V – disciplina: cumprimento das normas e dos procedimentos determinados pela PPSC e a presteza para com o seu superior hierárquico, desde que não contrários à lei;

VI – eficiência: capacidade de atingir resultados satisfatórios na prestação do serviço, que deve ser realizado em conformidade com as necessidades da PPSC; e

VII – conhecimento da profissão e das atividades: conhecimento técnico acerca das atribuições do cargo que exerce e busca constante de aperfeiçoamento.

§ 3º Durante o curso de formação, será efetuado o acompanhamento da vida social do Policial Penal, o qual será levado em consideração para efeito de avaliação durante o estágio probatório.

§ 4º Compete ao órgão setorial de Gestão de Pessoas da SAP gerir os procedimentos necessários ao estágio probatório sob a supervisão e orientação do órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas.

Art. 23. A apuração do atendimento aos requisitos durante o estágio probatório far-se-á à vista da avaliação de desempenho funcional, elaborada pelas chefias imediatas e encaminhada, reservadamente, à Comissão Permanente de Avaliação Especial.

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado disporá sobre a avaliação de desempenho funcional dos Policiais Penais e sobre a Comissão Permanente de Avaliação Especial.

Art. 24. O resultado obtido na avaliação de desempenho funcional será utilizado para:

- I – conferir estabilidade ao Policial Penal considerado apto; e
- II – exonerar o Policial Penal considerado inapto.

Parágrafo único. Será assegurado ao avaliado o conhecimento dos conceitos estabelecidos para a avaliação de desempenho funcional.

Art. 25. Ficam vedados, durante o estágio probatório:

- I – a disposição do Policial Penal para atuar em outros órgãos;
- II – a convocação de que trata o § 2º do art. 55 desta Lei Complementar;
- III – a remoção do Policial Penal, observado o disposto no § 1º do art. 55 desta Lei Complementar;
- IV – a concessão de licença para o exercício de mandato classista;
- V – o exercício de cargos em comissão e de função de confiança;
- VI – o usufruto de licença-prêmio;
- VII – a licença para tratamento de assuntos particulares;
- VIII – a licença para cursar pós-graduação;
- IX – a participação em grupos de ações especializadas; e
- X – a participação para integrar corpo docente em cursos institucionais de formação inicial ou continuada.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 26. O desenvolvimento funcional dar-se-á nas modalidades de progressão funcional e progressão extraordinária.

Seção II

Da Progressão Funcional

Art. 27. A progressão funcional dar-se-á pela passagem de uma classe da carreira para a imediatamente superior, respeitados os critérios exigidos por esta Lei Complementar.

Art. 28. Compete ao órgão setorial de Gestão de Pessoas da SAP gerir os procedimentos necessários à operacionalização da progressão funcional, sob a supervisão e orientação do órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas.

Art. 29. A progressão funcional, com o objetivo de aferir o desempenho do Policial Penal no exercício de suas atribuições, condiciona-se ao preenchimento dos requisitos indispensáveis ao exercício do cargo, por meio da avaliação administrativa do mérito.

Art. 30. Para concessão da progressão funcional, o Policial Penal deverá atender aos seguintes pré-requisitos:

I – ter adquirido estabilidade no cargo;

II – ter cumprido 3 (três) anos de efetivo exercício na mesma classe;

III – obter o total de pontos no critério de avaliação estabelecido no inciso I do *caput* do art. 33 desta Lei Complementar;

IV – obter o mínimo de 20 (vinte) pontos no critério de avaliação estabelecido no inciso II do *caput* do art. 33 desta Lei Complementar; e

V – obter, no conjunto da avaliação administrativa do mérito, número de pontos não inferior a 70 (setenta).

Art. 31. A progressão funcional dar-se-á a cada 3 (três) anos de efetivo exercício e será concedida mediante apuração de pontos aferidos na avaliação administrativa do mérito, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º Será suspensa a contagem do período aquisitivo do Policial Penal afastado a qualquer título, exceto férias, licença para repouso à gestante, licença paternidade, licença-prêmio e licença especial para atender a menor adotado ou a pessoa com deficiência com dependência, bem como quando não esteja no desempenho das atividades finalísticas e atribuições do cargo, nos termos do art. 21 e do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º A concessão da progressão funcional dar-se-á na data imediatamente posterior ao fim do período de que trata este artigo.

Art. 32. A avaliação administrativa do mérito tem por finalidade avaliar as competências do Policial Penal no desempenho das atribuições do cargo, para:

I – levantar as necessidades de treinamentos e capacitações para o alinhamento do desempenho individual ao desempenho institucional;

II – identificar competências que necessitem de aprimoramento com vistas ao aperfeiçoamento da força de trabalho da PPSC; e

III – valorizar e estimular o Policial Penal a investir em desenvolvimento profissional e melhoria do desempenho.

§ 1º Excepcionalmente, havendo impedimento do avaliador ou situação que indique incompatibilidade técnica funcional com o avaliado e, conseqüentemente, comprometimento do resultado, o formulário individual de desempenho deverá ser realizado pelo substituto formal do seu superior imediato ou por outro indicado pela Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional, mediante justificativa circunstanciada.

§ 2º O Policial Penal que, durante o período de referência da avaliação, tiver exercido suas atribuições sob a liderança de mais de 1 (um) superior hierárquico será avaliado por aquele ao qual esteve subordinado por mais tempo.

Art. 33. A avaliação administrativa do mérito será efetuada mediante a atribuição de até 100 (cem) pontos, assim distribuídos:

I – 50 (cinquenta) pontos para o critério “cumprimento de carga horária de cursos de atualização, qualificação ou aperfeiçoamento”, ministrados pela Academia Profissional ou por outras instituições públicas ou privadas, observada a seguinte carga horária:

a) Classe II: 100 (cem) horas;

b) Classe III: 140 (cento e quarenta) horas;

c) Classe IV: 180 (cento e oitenta) horas;

d) Classe V: 220 (duzentas e vinte) horas;

e) Classe VI: 260 (duzentas e sessenta) horas;

f) Classe VII: 300 (trezentas) horas; e

g) Classe VIII: 340 (trezentas e quarenta) horas;

II – até 40 (quarenta) pontos, atribuídos em formulário individual de desempenho preenchido pela sua chefia imediata, mediante avaliação dos seguintes critérios:

a) comprometimento com a instituição: fiel cumprimento dos deveres de servidor público;

b) relacionamento interpessoal: capacidade de se comunicar e de interagir com a equipe de trabalho e com o público, com vistas à boa execução do serviço;

c) eficiência: capacidade de atingir resultados satisfatórios na prestação do serviço, que deve ser realizado em conformidade com as necessidades da PPSC;

d) iniciativa: ações espontâneas e apresentação de ideias em prol da solução de problemas da unidade de trabalho, com vistas a seu bom funcionamento;

e) conduta ética: postura de honestidade, responsabilidade, respeito à PPSC e ao sigilo das informações às quais tem acesso em decorrência do trabalho e observância a regras, normas e instruções regulamentares;

f) produtividade no trabalho: comprovação, a partir da comparação da produção desejada com o trabalho realizado que será aferido, sempre que possível, com base em relatórios estatísticos de desempenho quantificado;

g) qualidade do trabalho: demonstração do grau de exatidão, precisão e apresentação, quando possível, mediante apreciação de amostras do trabalho executado, bem como pela capacidade demonstrada pelo servidor no desempenho das atribuições do seu cargo; e

h) disciplina e zelo funcional: observância dos preceitos e das normas, com a compreensão dos deveres, da responsabilidade, do respeito e da seriedade com os quais o servidor desempenha suas atribuições e a execução de suas atividades com cuidado, dedicação e compreensão dos deveres e da responsabilidade; e

III – até 10 (dez) pontos para a participação, a conclusão ou a produção de atividades relacionadas diretamente com as áreas técnicas do sistema penal e áreas administrativas, jurídicas ou de interesses institucionais da SAP.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, os cursos presenciais ministrados pela Academia Profissional serão contabilizados em dobro.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o formulário individual de desempenho será preenchido anualmente, sempre nos 60 (sessenta) dias anteriores ao dia da progressão do Policial Penal, devendo a pontuação ser apurada de acordo com a média aritmética dos pontos obtidos nos 3 (três) anos de avaliação.

§ 3º Decreto do Governador do Estado disporá sobre a contagem dos pontos de que trata este artigo.

Art. 34. A análise do curso e registro no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), para efeito de progressão funcional, será procedida pelo órgão setorial de Gestão de Pessoas da SAP.

§ 1º Considera-se curso de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento a participação em cursos de atualização, reciclagem ou aprimoramento, bem como congressos, seminários, palestras e eventos afins, realizados por órgãos ou entidades públicos ou por instituições privadas.

§ 2º Os cursos de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento realizados pelo Policial Penal deverão estar relacionados com as atribuições do cargo ou a área de atuação.

§ 3º Somente serão validados para a progressão funcional os cursos finalizados e incluídos no SIGRH no período de que trata o inciso II do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar.

§ 4º Somente serão computados para fins da modalidade de progressão de que trata este artigo os cursos e eventos concluídos posteriormente ao ingresso do Policial Penal no cargo no qual está investido.

§ 5º O curso de formação profissional bem como o curso superior exigido como pré-requisito para o exercício profissional do cargo não serão considerados para fins de progressão funcional.

§ 6º Não serão considerados os cursos sequenciais de complementação de estudos e sequenciais de formação específica, cursos preparatórios para concursos públicos, cursos preparatórios para a carreira da magistratura e cursos de formação que constituam etapa de concursos públicos.

Art. 35. Fica instituída a Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional, que será responsável pela condução dos procedimentos de avaliação administrativa do mérito.

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado disporá sobre a avaliação administrativa do mérito dos Policiais Penais e sobre a Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional.

Art. 36. Em benefício daquele a quem de direito caiba a progressão, fica declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

Parágrafo único. Ressalvados os casos de má-fé devidamente comprovados, fica o Policial Penal que progrediu indevidamente desobrigado a restituir o que a mais houver recebido.

Seção III

Da Progressão Extraordinária

Art. 37. São consideradas modalidades de progressão extraordinária as realizadas por ato de bravura e *post mortem*.

Parágrafo único. A progressão extraordinária dar-se-á para a classe imediatamente superior àquela que o Policial Penal se encontrar.

Art. 38. A progressão por ato de bravura se efetivará pela prática de ato considerado meritório e terá as circunstâncias para a sua ocorrência apuradas em investigação conduzida por membros da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, ato de bravura corresponde à ação não comum de coragem ou audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever funcional, representem feitos úteis à sociedade na manutenção da segurança pública ou penitenciária, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Art. 39. A progressão por ato de bravura também ocorrerá quando o Policial Penal restar permanentemente inválido no Expediente

Sessão de 28/09/21 em virtude de ferimento sofrido em ação policial.

Parágrafo único. Considera-se ação policial a realização ou a participação em atividades operacionais do sistema penal na execução de tarefas para manutenção da ordem pública ou de interesse social, conforme apurado em procedimento administrativo próprio.

Art. 40. A progressão *post mortem* tem por objetivo expressar o reconhecimento do Estado ao Policial Penal falecido, nas seguintes situações:

I – no cumprimento do dever; e

II – em consequência de ferimento sofrido no exercício da atividade ou por enfermidade contraída em razão do desempenho da função.

Parágrafo único. A superveniência do evento morte, em decorrência dos mesmos fatos e das mesmas circunstâncias que tenham justificado progressão anterior por ato de bravura, excluirá a de caráter *post mortem*.

Art. 41. A progressão de que trata esta Seção terá as circunstâncias apuradas em investigação conduzida pela Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional.

§ 1º A Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional elaborará relatório conclusivo sobre a concessão ou não da progressão extraordinária e o encaminhará ao Conselho Superior de Polícia, que decidirá pela maioria qualificada.

§ 2º Ato do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa homologará a decisão colegiada de que trata o § 1º deste artigo, concedendo a progressão extraordinária ao Policial Penal.

§ 3º Da decisão de progressão extraordinária caberá recurso ao Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão denegatória do recurso.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 42. Fica o sistema remuneratório dos membros da carreira de Policial Penal estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica o subsídio de que trata o *caput* deste artigo fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, salvo as verbas estabelecidas no art. 44 desta Lei Complementar.

Art. 43. A aplicação das disposições previstas nesta Lei Complementar aos membros da carreira de Policial Penal ativos, inativos e instituidores de pensão não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 2º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, a partir da integralização do subsídio, na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 44. O subsídio dos integrantes da carreira a que se refere o art. 42 desta Lei Complementar não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, de:

- I – décimo terceiro vencimento, na forma do inciso IV do *caput* do art. 27 da Constituição do Estado;
- II – terço de férias, na forma do inciso XII do *caput* do art. 27 da Constituição do Estado;
- III – diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;
- IV – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição da República, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- V – retribuição financeira transitória pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;
- VI – vantagem de que trata o § 1º do art. 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;
- VII – parcela complementar de subsídio, na forma do § 1º do art. 43 desta Lei Complementar;
- VIII – retribuição pecuniária pela convocação de que trata o art. 90 desta Lei Complementar;
- IX – indenização de magistério devida aos professores da Academia Profissional;
- X – retribuição financeira transitória pelo exercício de atividades no Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007;
- XI – indenização por invalidez permanente, na forma da Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009;
- XII – retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, nas comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do *caput* do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;
- XIII – auxílio-alimentação; e
- XIV – outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição da República às vantagens previstas nos incisos I, II, III, IV, VIII, IX, X, XI, XIII e XIV do *caput* deste artigo.

Art. 45. Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas todas as espécies remuneratórias do regime anterior, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 44 desta Lei Complementar, especialmente:

- I – vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNIs), de qualquer origem e natureza;
- II – diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III – valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;
- IV – valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço, triênios ou quinquênios;
- V – abonos;
- VI – adicional de atividade penitenciária de que trata o inciso II do *caput* do art. 52 da Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016;
- VII – gratificação por hora extraordinária de que trata o inciso III do *caput* do art. 52 da Lei Complementar nº 675, de 2016;
- VIII – adicional noturno de que trata o inciso IV do *caput* do art. 52 da Lei Complementar nº 675, de 2016; e
- IX – adicional por tempo de serviço de que trata o inciso V do *caput* do art. 52 da Lei Complementar nº 675, de 2016.

Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título e fundamento das verbas extintas quando da adoção do regime de remuneração por subsídio.

Art. 46. Os Policiais Penais não poderão perceber, cumulativamente com o subsídio, quaisquer valores ou vantagens incorporados à remuneração por decisão administrativa, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Seção II

Da Retribuição Financeira pelo Exercício de Funções de Confiança no Âmbito do Departamento de Polícia Penal

Art. 47. Fica instituída a retribuição financeira pelo exercício de função de confiança devida ao Policial Penal investido nas funções de Superintendente Regional, Diretor de Estabelecimento Penal, Chefe de Segurança, Coordenador Penal e Supervisor Penal, calculada com base no subsídio da Classe VIII do cargo de Policial Penal, de acordo com os percentuais constantes do Anexo V desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado disporá sobre a criação, transformação, extinção, denominação e estruturação dos órgãos de execução do DPP cujos titulares sejam beneficiários da retribuição financeira de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 48. As formas de cumprimento da jornada de trabalho no âmbito do DPP observarão os seguintes princípios:

- I – disponibilidade para atendimento em caráter permanente;
- II – compatibilidade entre a carga horária e o tipo de atividade executada; e
- III – direito ao repouso necessário para o restabelecimento das condições físicas e psíquicas do Policial Penal.

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado regulamentará o disposto neste Capítulo.

Seção II

Das Formas de Cumprimento da Jornada de Trabalho

Art. 49. A jornada de trabalho do Policial Penal será cumprida com dedicação exclusiva sob a forma de:

- I – escalas de plantão; e
- II – expediente administrativo.

Parágrafo único. Cabe à chefia imediata organizar a forma de cumprimento da jornada de trabalho do Policial Penal.

Art. 50. Excepcionalmente, o Policial Penal poderá ser convocado durante o período de repouso, nas seguintes situações:

- I – realização de procedimentos operacionais ou de segurança que não possam ser concluídos com a capacidade de efetivo ordinária e por meio da convocação de que trata o art. 90 desta Lei Complementar; e
- II – situações de interesse do DPP ou da SAP, incompatíveis ou insuficientes com a convocação de que trata o art. 90 desta Lei Complementar, devidamente justificadas pelo Diretor-Geral do DPP.

§ 1º O Policial Penal convocado na forma deste artigo fará jus à compensação das horas excedentes exercidas durante a convocação, as quais serão registradas em relatório que, para fins de controle, deverá ser encaminhado ao setor de gestão de pessoas da unidade de origem.

§ 2º O saldo positivo decorrente do registro de horas excedentes será compensado em folga, que deverá ser concedida até o término do 3º (terceiro) mês subsequente ao da apuração do saldo, mediante ajuste com a chefia imediata, vedada sua caracterização como serviço extraordinário ou conversão em pecúnia.

§ 3º Ato do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa disporá sobre a operacionalização da convocação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 51. Durante a ocorrência de estado de calamidade pública, situação de emergência ou extraordinária perturbação da ordem, poderá o Policial Penal ser convocado para prestar o atendimento necessário, independentemente das formas de cumprimento da jornada de trabalho e da compensação previstas nesta Lei Complementar.

Seção III

Das Escalas de Plantão

Art. 52. Fica estabelecida a escala de plantão de 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 72 (setenta e duas) horas de descanso, realizada sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

§ 1º Os Policiais Penais em exercício no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico submetem-se à escala de plantão de 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 96 (noventa e seis) horas de descanso.

§ 2º O Diretor-Geral do DPP, mediante autorização do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, poderá, de maneira fundamentada, instituir outras escalas de plantão para atender a demandas e grupos operacionais específicos.

§ 3º A falta do Policial Penal ao plantão, justificada ou não, implicará a não fruição das horas de descanso subsequentes.

§ 4º Excetuado o disposto no § 2º deste artigo, fica vedado à chefia imediata do Policial Penal autorizar a dobra da escala, bem como a realização de mais de 8 (oito) escalas de plantão mensais, exceto para atender a situações excepcionais que exijam dedicação contínua ao trabalho.

§ 5º Na hipótese de a escala mensal ultrapassar o limite de 7 (sete) plantões em 1 (um) mês, o Policial Penal fará jus à compensação em folga do 8º (oitavo) plantão trabalhado, a ser usufruída integralmente nos 3 (três) meses subsequentes, conforme organização da chefia imediata.

Seção IV

Do Expediente Administrativo

Art. 53. O expediente administrativo dos servidores do DPP será regulamentado por Decreto do Governador do Estado.

CAPÍTULO VIII

DA REMOÇÃO

Art. 54. Remoção é o deslocamento do Policial Penal de uma para outra unidade da SAP, no âmbito da mesma carreira e do mesmo cargo, com ou sem mudança de Município.

Art. 55. O Policial Penal poderá ser removido:

- I – a pedido, a critério da Administração;
- II – por permuta, a critério da Administração;
- III – *ex officio*, no interesse da Administração;
- IV – *ex officio*, por conveniência da disciplina; e
- V – por concurso.

§ 1º O Policial Penal em estágio probatório somente poderá ser removido na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo ou a pedido, por motivo de saúde.

§ 2º Em situações devidamente justificadas, fica autorizada a convocação de Policiais Penais estáveis para atuar em unidade diversa de sua lotação pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), prorrogáveis a critério da Administração.

Art. 56. As remoções serão autorizadas ou determinadas pelo Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, após manifestação do superior imediato do Policial Penal e do Diretor-Geral do DPP.

Art. 57. Na remoção por concurso, terá preferência o Policial Penal com mais tempo de efetivo exercício na carreira e, em caso de empate, aquele que obteve melhor classificação no concurso de ingresso.

Parágrafo único. A nomeação para o exercício de cargo em comissão no serviço público estadual não prejudica a contagem de tempo a que se refere este artigo, desde que as funções exercidas estejam relacionadas às atribuições do cargo de Policial Penal.

Art. 58. A remoção por permuta será processada à vista de pedido conjunto dos interessados, com anuência dos gestores das unidades de lotação.

§ 1º A remoção por permuta somente poderá ser concedida aos Policiais Penais estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício na sua lotação.

§ 2º Não será efetivada a permuta quando uma das partes interessadas tiver condições de aposentadoria por tempo de serviço dentro de 1 (um) ano, a contar da data do pedido.

Art. 59. A remoção a pedido, por motivo de saúde, restringe-se à necessidade do Policial Penal, cônjuge, companheiro ou dependente dele que viva à sua custa e conste do seu assentamento funcional.

Parágrafo único. São condições indispensáveis à remoção de que trata o *caput* deste artigo:

I – não haver condições de tratamento médico na regional em que o Policial Penal estiver lotado;

II – necessidade imprescindível da assistência pessoal do Policial Penal às demais pessoas relacionadas no *caput* deste artigo; e

III – impossibilidade do tratamento ou da assistência ser prestada de forma simultânea com o exercício do cargo em sua atual lotação.

Art. 60. Nos casos de remoção a pedido por motivo de saúde, a junta médica oficial deve manifestar-se quanto à existência da moléstia, à sua gravidade, às condições de tratamento e à necessidade terapêutica de movimentação do Policial Penal para o local da nova lotação.

§ 1º A junta médica oficial deve, ainda, relacionar os Municípios com unidades do DPP que detenham igualdade de condições para o tratamento da doença, devendo a DPP, neste caso, determinar a remoção, dentre os Municípios relacionados, para o que melhor atenda ao interesse institucional, facultado ao Policial Penal permanecer no local de sua atual lotação.

§ 2º Quando autorizada, a remoção por motivo de saúde será concedida independentemente de vaga na unidade do DPP.

§ 3º Cessando as razões que deram origem à remoção por motivo de saúde, o Policial Penal poderá ser removido para sua unidade anterior.

Art. 61. A remoção *ex officio*, no interesse da Administração, ocorrerá observando-se os seguintes motivos:

I – pela necessidade de Policial Penal com qualificação específica para atender relevante interesse institucional;

II – pela necessidade premente de aumentar o efetivo em unidades do DPP;

III – para substituir Policial Penal em impedimentos legais; e

IV – em decorrência de causa emergencial devidamente justificada.

§ 1º Compete à SAP observar os seguintes critérios na escolha do Policial Penal a ser removido, sucessivamente:

I – aquele que possuir melhor qualificação específica e que se dispuser a ser removido;

II – aquele que se dispuser a ser removido;

III – aquele que contar menor tempo de serviço;

IV – aquele residente em localidade mais próxima; e

V – o menos idoso.

§ 2º O levantamento e a análise da documentação comprobatória relacionada à melhor qualificação específica de que trata o inciso I do *caput* deste artigo são de competência da Academia Profissional.

Art. 62. A remoção *ex officio*, por conveniência da disciplina, como medida cautelar, será expedida em sindicância investigativa ou punitiva ou em procedimento administrativo disciplinar, observando-se:

I – a necessidade para aplicação da lei, para a investigação ou a instrução administrativa, para o bom funcionamento da unidade policial ou para evitar a prática de novas infrações; e

II – a adequação da medida à gravidade da infração disciplinar, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado, sindicado ou processado.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o Policial Penal não fará jus ao recebimento da verba indenizatória a título de ajuda de custo prevista no art. 63 desta Lei Complementar.

§ 2º Após a condenação disciplinar, fundamentada no bom funcionamento da unidade de origem, poderá a autoridade manter o servidor na unidade policial para a qual foi removido cautelarmente.

Art. 63. No caso de remoção *ex officio* que implicar mudança de região lotacional, o Policial Penal terá direito a 15 (quinze) dias de trânsito, prorrogáveis por igual período, em caso de justificada necessidade, bem como ao pagamento de verba indenizatória, a título de ajuda de custo, para compensar as despesas com transporte e novas instalações, equivalente ao valor correspondente à remuneração do cargo, limitado a 2 (duas) vezes ao ano para o mesmo servidor.

Art. 64. Não se consideram remoção as designações para operações especiais que exijam o deslocamento temporário do exercício do Policial Penal para Município ou comarca diversos da sua sede lotacional, assegurada a percepção dos benefícios financeiros previstos em lei.

Art. 65. A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro também servidor público civil ou militar de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios assegura, sempre que possível e sem ajuda de custo, o aproveitamento do Policial Penal estável no serviço estadual na mesma localidade ou região, desde que o deslocamento tenha ocorrido por interesse da Administração.

CAPÍTULO IX DAS PRERROGATIVAS

Art. 66. São prerrogativas inerentes à função de Policial Penal, sem prejuízo de outras que delas decorram:

- I – porte de arma de fogo em serviço e fora dele, na forma da regulamentação federal;
- II – carteira de identidade funcional válida em todo o território nacional;
- III – prioridade na utilização dos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em razão do serviço;
- IV – uso da força, com os meios disponíveis, proporcionalmente ao exigido nas circunstâncias, para defesa da integridade física própria ou de terceiros, bem como para contenção de crises;
- V – acesso aos dados cadastrais dos órgãos da Administração Pública que envolvam informações pertinentes a seu âmbito de atuação como órgão da execução penal, sem prejuízo das funções de outras instituições estatais e na forma de regulamentação específica;
- VI – exercício do poder de polícia e livre acesso a qualquer recinto público ou privado em que seja necessário o cumprimento de deveres inerentes às funções da PPSC, respeitadas as garantias constitucionais;
- VII – uso exclusivo de uniforme, distintivo, insígnias e emblemas próprios;
- VIII – prisão especial, provisória e definitiva, em local separado dos demais presos comuns, nos termos do art. 295 do Decreto-lei federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e do § 2º do art. 84 da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais);
- IX – comunicação imediata de sua prisão ao superior imediato e ao órgão correccional;
- X – ter a presença de representante de um superior hierárquico quando preso;
- XI – assistência médico-hospitalar e judiciária, pelo Estado, quando ferido em serviço, acometido de doença ocupacional ou submetido a processo em razão do exercício do cargo ou da função;
- XII – atuar, sem revelar sua condição de Policial Penal, no interesse do serviço;
- XIII – tratamento compatível com o nível do cargo desempenhado;
- XIV – respeito ao regime do trabalho policial penal;
- XV – laborar em ambiente adequado, bem como ter à disposição uniforme, materiais, equipamentos e estrutura necessários ao desenvolvimento das atividades pertinentes ao cargo ou à função;
- XVI – disponibilidade de cursos de qualificação necessários ao desenvolvimento pessoal e profissional;
- XVII – desagravo público;

XVIII – progressões regulares e por bravura, inclusive *post mortem*;

XIX – medalhas e honrarias, concedidas na forma de regulamento específico;

XX – ser sindicado ou processado, em sede correccional, por Policial Penal de igual ou maior classe;

XXI – solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial; e

XXII – prioridade de atendimento nas escoltas hospitalares.

§ 1º Aplicam-se ao Policial Penal inativo as prerrogativas previstas nos incisos I, II e VIII do caput deste artigo.

§ 2º As prerrogativas previstas neste artigo não excluem os direitos estabelecidos na Lei nº 6.745, de 1985, e em legislação correlata.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 67. São deveres do Policial Penal:

I – ser assíduo e pontual;

II – ser leal à PPSC, não expondo ou denegrindo sua imagem, seja pessoalmente, seja mediante qualquer meio de comunicação;

III – cumprir as normas legais e regulamentares;

IV – exercer, com zelo, as atribuições do cargo;

V – cumprir as ordens superiores, exceto as manifestamente ilegais, devendo neste caso representar;

VI – atender às convocações superiores, salvo por motivo justificável;

VII – desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

VIII – zelar pela economia e conservação dos bens públicos, especialmente daqueles cuja guarda ou utilização lhe for confiada;

IX – manter registros pessoais atualizados no setor de gestão de pessoas, informando qualquer alteração também ao seu superior hierárquico, para que possa ser encontrado mesmo em gozo de afastamentos regulares;

X – proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função policial penal;

XI – zelar por sua reputação pessoal e profissional, preservando, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter;

XII – frequentar com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, curso instituído pela Academia Profissional ou por estabelecimento congênere, em que tenha sido matriculado ou para o qual tenha sido convocado e devidamente autorizado;

XIII – zelar por seu uniforme, pelo seu uso e pela forma correta de sua apresentação, nos padrões da regulamentação vigente;

XIV – ser leal com os companheiros de trabalho e com eles cooperar e manter espírito de solidariedade;

XV – guardar sigilo sobre os assuntos da PPSC e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências, bem como sobre informações voltadas à área de inteligência;

XVI – resguardar e proteger a origem dos dados e a identidade das fontes de informação da PPSC, ressalvada a obrigação legal de denunciar responsável por ações delituosas;

XVII – comunicar os superiores hierárquicos sobre irregularidades de que tiver conhecimento em razão do exercício do cargo ou da função;

XVIII – utilizar linguagem técnica na radiocomunicação e nos demais meios de comunicação;

XIX – integrar comissão de processo administrativo-disciplinar, quando designado pela autoridade competente;

XX – prestar auxílio, ainda que não esteja em hora de serviço, a fim de prevenir ou reprimir fugas, motins ou situações de emergência, quando solicitado por autoridade competente, salvo por motivo justificado;

XXI – buscar de forma permanente o aprimoramento técnico-profissional; e

XXII – repassar ao servidor responsável pela substituição o serviço e o posto de trabalho em ordem, cumprindo procedimentos operacionais previstos em regulamento.

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres dispostos neste artigo que não importarem em infração disciplinar específica são puníveis com repreensão.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 68. Constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão do Policial Penal que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços públicos ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração.

Parágrafo único. A infração disciplinar será punida conforme os antecedentes, o grau de culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do ilícito.

Seção II

Das Penas Disciplinares

Art. 69. São penas disciplinares:

- I – repreensão;
- II – suspensão;
- III – exoneração de cargo em comissão;
- IV – destituição de função de confiança;
- V – demissão simples;
- VI – demissão qualificada;
- VII – cassação de aposentadoria; e
- VIII – cassação de disponibilidade.

Seção III

Da Reincidência e Reabilitação

Art. 70. Verifica-se a reincidência quando o Policial Penal comete nova infração disciplinar depois de sofrer punição decorrente de infração anterior.

Art. 71. O Policial Penal será reabilitado após o decurso de 3 (três) anos, contados do dia da extinção, de qualquer modo, da pena disciplinar.

Parágrafo único. A reabilitação alcança as penas de repreensão e suspensão aplicadas, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e a sua condenação.

Seção IV

Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Art. 72. Na aplicação das penas disciplinares serão sempre consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 73. São circunstâncias agravantes da pena:

- I – a premeditação;
- II – a reincidência;
- III – o conluio;
- IV – a continuidade; e
- V – o cometimento do ilícito:
 - a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;
 - b) com abuso de autoridade;
 - c) durante o cumprimento da pena;
 - d) em público; e
 - e) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração ou outro crime.

Art. 74. São circunstâncias atenuantes:

I – relevância de serviços prestados;

II – ter a infração sido cometida em defesa de direito próprio ou de terceiro, para evitar mal maior;

III – ter sido mínima a cooperação do Policial Penal no cometimento da infração; e

IV – ter o Policial Penal:

a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar ou minorar as consequências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir ou sob influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiro;

c) confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem; e

d) mais de 5 (cinco) anos de serviço com bom comportamento, antes da infração.

Parágrafo único. A pena poderá ainda ser atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior à infração, embora não prevista expressamente em lei.

Seção V

Das Infrações Disciplinares em Espécie

Art. 75. São infrações disciplinares, puníveis com repreensão:

I – falta de espírito de cooperação e de solidariedade para com os companheiros de trabalho, em assunto de serviço;

II – apresentar-se ao serviço sem estar decentemente trajado e sem condições satisfatórias de higiene pessoal;

III – permutar serviço sem expressa autorização da autoridade competente ou faltar injustificadamente ao serviço para o qual foi escalado;

IV – apresentar-se ao serviço visivelmente embriagado;

V – deixar de atender, de maneira injustificada, às convocações da chefia imediata;

VI – convocar subordinados fora das hipóteses previstas em lei ou regulamento;

VII – valer-se de sua condição de influência, para obter qualquer facilitação e ou favorecimento em proveito próprio ou de terceiros;

VIII – afixar ou permitir a afixação de qualquer propaganda política em veículos ou qualquer estrutura pertencente à PPSC;

IX – manifestar-se em nome da PPSC quando não autorizado ou habilitado para tal;

X – publicar sem ordem expressa da autoridade competente documentos oficiais, ainda que não reservados, ou ensejar a divulgação de seu conteúdo, no todo ou em partes;

XI – descumprir procedimentos operacionais de segurança previstos em regulamento; e

XII – impontualidade.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as infrações previstas neste artigo são puníveis com suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 76. São puníveis com suspensão de até 30 (trinta) dias:

I – falta de urbanidade;

II – deixar de atender prontamente, salvo por motivo justificado:

a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) aos pedidos de certidões para defesa de direito subjetivo, devidamente indicado;

c) à convocação para júri; e

d) às intimações do órgão correccional;

III – divulgar, por meio da imprensa ou de redes sociais, fatos ocorridos no local de trabalho, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosamente e depreciativamente à imagem da PPSC;

IV – retirar, sem autorização superior, qualquer documento ou objeto da repartição;

V – deixar de concluir nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar ou negligenciar o cumprimento dessas obrigações;

- VI – exercer, mesmo fora da hora de expediente, funções em entidades privadas que dependam, de qualquer maneira, de sua repartição, salvo em benefício do serviço público;
- VII – simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;
- VIII – agir, no exercício da função, com displicência, deslealdade ou desleixo;
- IX – intitular-se servidor ou representante de repartição ou unidade de trabalho a que não pertença, sem estar expressamente autorizado para tal;
- X – deixar de tratar os superiores hierárquicos e os subordinados com a deferência e a urbanidade devidas;
- XI – usar indevidamente os bens da repartição, sob sua guarda ou não;
- XII – obstar o pleno exercício da atividade administrativa vinculada a que esteja sujeito o servidor;
- XIII – ofender moralmente qualquer pessoa no recinto da repartição;
- XIV – deixar de cumprir, na esfera de suas atribuições, as normas legais e regulamentares;
- XV – ferir a hierarquia funcional ou desrespeitar, por qualquer modo, os superiores hierárquicos;
- XVI – portar-se de modo inconveniente em lugar público, causando desprestígio à PPSC;
- XVII – coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza sindical ou político-partidária;
- XVIII – deixar de comunicar imediatamente à autoridade competente as faltas ou irregularidades que tenha presenciado ou de que tenha tido ciência;
- XIX – deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado, salvo na condição de processado;
- XX – abandonar o posto ou serviço para o qual tenha sido designado;
- XXI – utilizar aparelho eletrônico em local não permitido em regulamento ou pela autoridade competente;
- XXII – deixar o posto de trabalho sem ter repassado as atividades e os materiais de carga ao servidor que esteja assumindo o posto;
- XXIII – fazer uso indevido de veículo oficial fora das disposições legais, regulamentares ou permitidas pelo superior hierárquico; e
- XXIV – ingerir bebida alcoólica em serviço.
- Parágrafo único. Em caso de reincidência, as infrações previstas neste artigo são puníveis com suspensão de até 60 (sessenta) dias.
- Art. 77. São puníveis com suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias:
- I – conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-las pela mesma razão ou pelo mesmo fundamento;
- II – dar causa à instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer servidor infração de que saiba inocente;
- III – indisciplina ou insubordinação;
- IV – inassiduidade;
- V – impontualidade constante;
- VI – faltar à verdade, com má-fé, no exercício das funções;
- VII – deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometeu infração disciplinar ou, se for o caso, de levar o fato ao conhecimento da autoridade superior;
- VIII – fazer afirmação falsa ou calar a verdade, como testemunha ou perito, em processo disciplinar;
- IX – inovar artificiosamente, na pendência de processo administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de impedir a apuração de fatos por meio correcional;
- X – oferecer representação ou queixa infundada contra qualquer colega ou superior hierárquico;
- XI – deixar, na ausência de superior hierárquico competente, de atender a ocorrências passíveis de intervenção policial penal que presencie ou de que tenha conhecimento imediato;
- XII – não cumprir, sem motivo que o justifique, determinações e diligências emanadas pelas autoridades judiciárias;

XIII – dar, ceder ou entregar insígnia ou carteira de identidade funcional a quem não exerça cargo de Policial Penal;

XIV – valer-se de sua função para obter qualquer tipo de vantagem;

XV – deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que pessoa não habilitada se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou cautela; e

XVI – deixar de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as infrações previstas neste artigo são puníveis com suspensão de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 78. São puníveis com demissão simples:

I – pleitear, como procurador ou intermediário, em repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes de até 2º (segundo) grau;

II – inassiduidade intermitente ou permanente;

III – usura em qualquer de suas formas;

IV – dar, vender, ceder ou comercializar tóxicos, álcool ou outra substância proibida no interior do estabelecimento penal;

V – acumulação ilegal de cargos públicos, com má-fé, decorrido o prazo de opção em relação ao mais recente;

VI – ofensa física em serviço contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;

VII – ofensa física fora do serviço, mas em razão dele, contra Policial Penal, salvo em legítima defesa;

VIII – participar da administração de empresa privada, se, pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa, esta puder de qualquer forma beneficiar-se do fato em prejuízo de suas congêneres ou do Fisco;

IX – aceitar representação, pensão, emprego ou comissão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização da autoridade competente;

X – cometer à pessoa estranha à repartição o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XI – aplicar irregularmente dinheiro público;

XII – falsificar ou usar documentos que saiba falsificado;

XIII – ineficiência desidiosa no exercício das suas atribuições;

XIV – receber propinas e comissões ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto em razão de função ou cargo que exerça ou tenha exercido;

XV – exercício de comércio em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também Policial Penal;

XVI – eximir-se do cumprimento do dever policial penal;

XVII – revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo;

XVIII – expor à venda, oferecer, emprestar, entregar ou fornecer arma de fogo institucional que esteja sob sua posse ou cautela, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

XIX – vender, emprestar, oferecer, entregar ou fornecer a consumo ao preso ou a quem esteja recolhido sob sua custódia aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; e

XX – invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à internet, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades.

§ 1º Considera-se inassiduidade permanente a ausência no serviço, sem justa causa, por mais 30 (trinta) dias consecutivos, e inassiduidade intermitente a ausência no serviço, sem justa causa, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, num período de até 12 (doze) meses.

§ 2º A demissão simples incompatibiliza o ex-Policial Penal para o exercício de cargo ou emprego público pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, tendo em vista as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 79. São puníveis com demissão qualificada:

I – lesão aos cofres públicos;

II – dilapidação do patrimônio público;

III – qualquer ato que manifeste improbidade no exercício da função pública; e

IV – prática de crimes contra a Administração Pública.

Parágrafo único. A demissão qualificada incompatibiliza o ex-Policial Penal para o exercício do cargo ou de emprego público pelo período de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, consideradas as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 80. As cassações de aposentadoria ou disponibilidade aplicam-se ao Policial Penal que:

I – praticou, no exercício do cargo, falta punível com demissão; e

II – mesmo aposentado ou em disponibilidade, aceitar representação, comissão ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O Policial Penal aposentado ou em disponibilidade que no prazo legal não entrar em exercício do cargo a que tenha revertido ou sido aproveitado responde a processo disciplinar e, uma vez provada a inexistência de motivo justo, sofre pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 81. Será exonerado o ocupante de cargo em comissão e destituído o ocupante de função de confiança ou o integrante de órgão de deliberação coletiva que praticar infração disciplinar punível com suspensão.

Art. 82. O ato punitivo sempre deverá mencionar os dispositivos legais que fundamentam a penalidade.

Art. 83. A aplicação de penalidade pelas infrações disciplinares constantes desta Lei Complementar não exime o Policial Penal da obrigação de indenizar os prejuízos causados ao Estado.

Seção VI

Da Competência

Art. 84. Para aplicação e imposição de penas disciplinares, são competentes:

I – o Governador do Estado, em qualquer caso;

II – o Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, nos casos de repreensão e suspensão; e

III – o Corregedor, nos casos de repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias.

§ 1º No caso de 2 (duas) autoridades igualmente competentes tomarem conhecimento do mesmo fato, prevalecerá a competência daquela que possuir maior hierarquia.

§ 2º Das penas aplicadas pelo órgão correccional cabe apelação ao Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e, em última instância, ao Governador do Estado, ambas no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção VII

Da Prescrição

Art. 85. Prescreve a ação disciplinar:

I – em 2 (dois) anos, quanto aos fatos punidos com a pena de repreensão, suspensão, exoneração de cargo em comissão ou destituição de função de confiança; e

II – em 5 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com a pena de demissão, cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade, ressalvada o disposto no art. 86 desta Lei.

§ 1º O prazo de prescrição começa a contar:

I – do dia em que o ilícito se tornou conhecido de autoridade competente para agir; ou

II – nos ilícitos permanentes ou continuados, do dia em que cessar a permanência ou a continuidade.

§ 2º O curso da prescrição interrompe-se:

I – com a instauração do processo disciplinar; e

II – com o julgamento do processo disciplinar.

§ 3º Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

Art. 86. Se o fato configurar também ilícito penal, a prescrição será a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de 5 (cinco) anos.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. Aplicar-se-ão, no que couber, aos Policiais Penais as disposições da Lei nº 6.745, de 1985, de forma subsidiária ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 88. O disposto nesta Lei Complementar não acarretará interrupção do interstício em andamento para fins de progressão funcional do Policial Penal, iniciado durante a vigência da Lei Complementar nº 675, de 2016.

Parágrafo único. Aplicam-se para o interstício em andamento de que trata o *caput* deste artigo os critérios de progressão funcional estabelecidos pela Lei Complementar nº 675, de 2016.

Art. 89. Aplica-se aos Policiais Penais o disposto no art. 7º da Lei nº 9.764, de 12 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado regulamentará os percentuais ou honorários pelo desempenho das demais atividades acadêmicas não previstas no *caput* deste artigo.

Art. 90. Fica autorizada a convocação excepcional de escalas de plantão dos Policiais Penais no caso de necessidade de serviço e de interesse público, na forma estabelecida em decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2023.

Art. 91. O Título III desta Lei Complementar será aplicado somente a fatos ocorridos posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

Art. 92. Serão regulamentadas em decreto do Governador do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar, as normas relacionadas à PPSC referentes:

I – ao conteúdo, à forma e às normas de uso dos símbolos;

II – à estrutura organizacional;

III – ao estágio probatório;

IV – ao regimento interno da Academia Profissional;

V – à jornada de trabalho; e

VI – ao desenvolvimento funcional.

Art. 93. Os Policiais Penais que forem designados para exercer funções correccionais ou de inteligência por mais de, respectivamente, 5 (cinco) ou 8 (oito) anos ininterruptos terão o direito de escolha lotacional quando desligados da respectiva função.

Art. 94. O Dia Estadual do Policial Penal de Santa Catarina será comemorado, anualmente, em 26 de outubro.

Art. 95. Compete ao Diretor-Geral do DPP instituir os uniformes dos Policiais Penais por meio de regulamento próprio.

§ 1º A utilização de uniformes, insígnias ou qualquer outro objeto de identificação policial penal é privativa de Policiais Penais.

§ 2º O uniforme constitui equipamento de proteção individual e é de uso obrigatório durante toda a jornada de trabalho.

Art. 96. Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos integrantes do Quadro de Pessoal do DPP inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 97. Poderão ser revogados os atos de exoneração a pedido dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Agente Prisional e Agente Penitenciário nomeados durante a vigência das Leis Complementares nº 452, de 5 de agosto de 2009, nº 472, de 10 de dezembro de 2009, e nº 675, de 2016.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a servidor que tenha respondido a processo administrativo disciplinar.

§ 2º A revogação do ato de exoneração de que trata o *caput* deste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno do servidor à atividade, sendo vedado o pagamento a qualquer título em caráter retroativo.

§ 3º O retorno ao serviço dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, observada a transformação do cargo estabelecida no art. 3º da Emenda à Constituição do Estado nº 80, de 2020, e restringe-se àqueles que formularem requerimento no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei Complementar, respeitado o prazo decenal de prescrição.

§ 4º Existindo vaga, a revogação do ato de exoneração de que trata o *caput* deste artigo se dará por ato do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Art. 98. Ficam anuladas as adequações de cargo que tiveram como fundamento o art. 194 da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005, com o retorno do servidor ao cargo imediatamente anterior, conforme disposto na Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, mantida a atual lotação.

§ 1º Ao servidor que, em decorrência da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, venha a perceber remuneração mensal inferior fica assegurada a percepção da diferença a título de VPNI, reajustada exclusivamente nas mesmas datas e nos mesmos índices da revisão geral prevista no inciso X do art. 37 da Constituição da República.

§ 2º Considera-se, para todos os efeitos, especialmente para fins de cumprimento dos requisitos para a aposentadoria, o tempo de serviço prestado no cargo objeto da anulação de que trata o *caput* deste artigo como tempo de serviço prestado no cargo originário.

Art. 99. Fica a SAP autorizada, excepcionalmente, a prorrogar os contratos de pessoal temporário por ela firmados de acordo com a Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo, exclusivamente, aos contratos de pessoal temporário vigentes na data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Fica a SAP autorizada a retroagir os efeitos deste artigo aos contratos com vencimento a partir de 1º de setembro de 2021.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo não poderão exceder o prazo final de 6 (seis) anos, contadas todas as prorrogações pretéritas.

§ 4º Além das demais hipóteses previstas em lei, a critério da Administração Pública, os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão encerrados, a qualquer tempo, por meio da substituição dos servidores temporários por candidatos aprovados em concurso público, aguardando nomeação por força do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, independentemente do quantitativo de servidores efetivos no quadro de pessoal da carreira.

Art. 100. O art. 4º da Lei nº 12.116, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os estabelecimentos penais do Estado serão vinculados ao Superintendente da Região.
.....” (NR)

Art. 101. O art. 1º da Lei Complementar nº 380, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

IV – Polícias Penais aposentados por tempo de serviço; e

V – agentes de segurança socioeducativos aposentados por tempo de serviço.

.....” (NR)

Art. 102. O art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II – no caso dos incisos IV e V do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar, ao valor dos coeficientes constantes do Anexo IV desta Lei Complementar, multiplicados, respectivamente, pelo subsídio do cargo de Policial Penal, Classe VIII, e pelo subsídio do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, Classe VIII.

.....” (NR)

Art. 103. A Lei Complementar nº 380, de 2007, passa a vigorar acrescida do Anexo IV, conforme a redação constante do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 104. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente do Estado.

Art. 105. Os efeitos financeiros da implementação da remuneração por subsídio de que trata esta Lei Complementar serão pagos em 2 (duas) parcelas, conforme segue:

I – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de janeiro de 2022; e

II – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de julho de 2022.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto os Capítulos VI e VII do Título II, o Título III e os arts. 89, 97, 101, 102 e 103, que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 107. Ficam revogados:

I – o Anexo II da Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016;

II – o inciso VI do *caput* e o § 3º do art. 1º da Lei nº 12.116, de 7 de janeiro de 2002; e

III – o art. 3º da Lei nº 12.116, de 7 de janeiro de 2002.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL

CARGO	ESCOLARIDADE	CLASSE	QUANTITATIVO
Policial Penal	Nível Superior	I a VIII	5.100

ANEXO II

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO DE POLICIAL PENAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Policial Penal
ESPECIFICAÇÕES
REQUISITOS DE INVESTIDURA: Conclusão de curso de graduação em licenciatura ou bacharelado reconhecido pelo Ministério da Educação
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais
CLASSE: I a VIII
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executar atividades relacionadas ao policiamento e à segurança dos estabelecimentos penais e à gestão do sistema penal. Efetuar segurança da unidade prisional em que atua, mantendo a ordem e disciplina. Vigiar, interna e externamente, investigar, fiscalizar, inspecionar, revistar, intervir, acompanhar e escoltar os presos provisórios ou condenados, zelando pela ordem e segurança deles, bem como da unidade prisional, em cumprimento à Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), ao art. 108-A da Constituição do Estado e ao § 5º-A do art. 144 da Constituição da República.
DESCRIÇÃO DETALHADA:
<ol style="list-style-type: none"> Participar das propostas para definir a individualização da pena e do tratamento, objetivando a adaptação do preso e a reinserção social dele; Atuar como agente garantidor dos direitos individuais do preso em suas ações; Receber presos e orientá-los quanto às normas disciplinares, divulgando os direitos, os deveres e as obrigações conforme normativas legais; Levar ao conhecimento da chefia imediata os casos de indisciplina dos presos; Revistar presos e instalações; Prestar assistência aos presos e internados, encaminhando-os para atendimento nos diversos setores sempre que se fizer necessário; Verificar as condições de segurança comportamental e estrutural, comunicando as alterações à chefia imediata; Acompanhar e fiscalizar a movimentação de presos ou internados, dentro e fora da unidade prisional;

9. Zelar pela segurança e custódia dos presos durante as escoltas e permanência fora das unidades prisionais;
10. Supervisionar e efetuar a conferência periódica e nominal do efetivo prisional e a revista das pessoas presas ao sair e ao retornar às galerias ou celas;
11. Observar o comportamento dos presos ou internados em suas atividades individuais e coletivas;
12. Não permitir o contato de presos ou internos com pessoas não autorizadas;
13. Revistar toda pessoa previamente autorizada que pretenda adentrar no estabelecimento penal;
14. Verificar e conferir os materiais e as instalações do posto;
15. Identificar, revistar e controlar a entrada e a saída de pessoas, veículos, instalações e materiais nos estabelecimentos penais;
16. Conferir documentos, quando da entrada e saída de presos da unidade prisional;
17. Operar o sistema de alarme, monitoramento audiovisual e demais sistemas de comunicação internos e externos;
18. Realizar o policiamento interno e externo dos estabelecimentos penais, impedindo fugas ou arrebatamento de presos;
19. Dirigir, supervisionar, chefiar e acompanhar a execução das ações operacionais diárias nas unidades prisionais;
20. Verificar e conferir os materiais de uso comum e as instalações de trabalho, zelando por sua conservação e promovendo sua manutenção periódica;
21. Conduzir veículo, aeronave e embarcação, conforme habilitações específicas;
22. Atuar na fuga iminente e imediata e no planejamento de captura e recaptura de fugitivos em conjunto com os demais órgãos da segurança pública, bem como na recaptura de presos foragidos do cumprimento da execução penal;
23. Exercer atividades de inteligência e contrainteligência, bem como atuar em núcleos de ação, reação, cinotecnia e intervenção penitenciária;
24. Atuar em procedimentos correccionais no âmbito de suas funções;
25. Atuar no monitoramento, na fiscalização e na aplicação das penas alternativas, no cumprimento das medidas impostas e na implementação de atividades operacionais de redução do índice de reingresso no sistema penal;
26. Assistir e orientar, quando necessário, a formação e capacitação de novos Policiais Penais, desde que possua curso e habilidades para função;
27. Custodiar e vigiar os semi-imputáveis e inimputáveis em cumprimento de medida de segurança;
28. Atuar em conformidade com a Lei de Execuções Penais;
29. Dirigir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades técnicas e administrativas de unidades prisionais, quando designado;
30. Supervisionar, fiscalizar e acompanhar o cumprimento de penas restritivas de direito, penas privativas de liberdade, medidas de segurança e medidas cautelares diversas da prisão e apoio ao egresso, em cooperação com o Poder Judiciário;
31. Supervisionar, coordenar, gerir e executar atividades de natureza policial penal, técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas, no âmbito de atuação da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina (PPSC);
32. Cumprir os horários estabelecidos, bem como concorrer à escala de serviço e operações especiais;
33. Cumprir com presteza as diligências e determinações superiores;
34. Permanecer no posto de trabalho ou vigilância, ausentando-se somente quando autorizado pela chefia imediata ou nos casos previstos em lei ou regulamento;
35. Guardar sigilo sobre serviços que lhe forem confiados;
36. Dar ciência imediata à chefia de fato ou ato delituoso;
37. Realizar treinamento constante com finalidade de manter-se preparado para o enfrentamento de situações de alto risco;
38. Zelar pelo equipamento de radiocomunicação, utilizando linguagem técnica durante seu manuseio;
39. Verificar e conferir os materiais acautelados em seu domínio, zelando pela sua conservação por meio de manutenção periódica;
40. Utilizar, desde que habilitado, materiais bélicos e de menor potencial ofensivo, quando necessário, conforme as especificações do fabricante e procedimentos operacionais estabelecidos em regulamentos;

41. Preencher relatório diário das atividades operacionais desenvolvidas, discriminando a natureza dos registros e as providências adotadas;
42. Realizar escoltas e guardas externas de pessoas privadas de liberdade e outras solicitadas por órgãos competentes;
43. Identificar e revistar pessoas em cumprimento de penas restritivas de direito, penas privativas de liberdade e medidas cautelares diversas da prisão;
44. Dar apoio, na forma da lei, à coleta de dados biométricos e à coleta e à preservação de material biológico para obtenção de perfis genéticos de presos, garantindo a cadeia de custódia da amostra até envio à perícia oficial;
45. Apoiar, no âmbito de suas atribuições, a execução dos programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e a réus colaboradores;
46. Atuar em atividades de segurança que exijam absoluto sigilo, incluindo a utilização de veículos oficiais descaracterizados e com placa de segurança policial;
47. Identificar, gerenciar e aplicar os recursos necessários à antecipação, à prevenção e à atuação na resolução de crises;
48. Executar medidas que visem à proteção da incolumidade física de autoridades, servidores da execução penal, Policiais Penais, dignitários e seus familiares, quando se encontrem em situação de risco em razão do cargo;
49. Organizar, alimentar e manter bancos de dados em apoio à execução penal e a atividades correlatas;
50. Atuar em processos administrativos disciplinares de apuração de infrações correlatas;
51. Gerir fundos e executar convênios no âmbito das competências da PPSC;
52. Realizar busca pessoal, no âmbito da competência policial penal, no caso de prisão, aprisionados ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito;
53. Cumprir mandado de prisão, alvará de soltura e demais determinações expedidas por órgão judicial competente, ressalvada a competência dos demais órgãos de segurança pública;
54. Controlar o fluxo de pessoas e veículos em ambientes em que ocorram ações da PPSC, no âmbito de suas atribuições;
55. Garantir a preservação de provas e a manutenção da cadeia de custódia, no âmbito de suas atribuições;
56. Manter parcerias com demais órgãos públicos, promovendo o intercâmbio de informações necessárias à execução, à continuidade e ao aperfeiçoamento da atividade policial penal;
57. Dar apoio tático e operacional a outras forças policiais, quando solicitado;
58. Lavrar o termo circunstanciado de ocorrência, nos termos do art. 69 da Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
- e
59. Exercer demais atribuições inerentes ao cargo, previstas em lei ou regulamento.

ANEXO III

SUBSÍDIO MENSAL DOS POLICIAIS PENAI

CLASSE	VALOR (R\$)
VIII	16.000,00
VII	12.495,00
VI	10.621,00
V	9.028,00
IV	8.000,00
III	7.000,00
II	6.500,00
I	6.000,00

ANEXO IV

POLICIAIS PENAI E AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS

(Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007)

CLASSE	COEFICIENTE
VIII	0,285355
VII	0,183443
VI	0,173251
V	0,163060
IV	0,152869
III	0,142678
II	0,132486
I	0,122295

” (NR)

ANEXO V

RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	PERCENTUAL
Superintendente Regional	25,00%
Diretor de Estabelecimento Penal I	25,00%
Diretor de Estabelecimento Penal II	22,00%
Diretor de Estabelecimento Penal III	19,00%
Diretor de Estabelecimento Penal IV	16,00%
Chefe de Segurança I	16,00%
Chefe de Segurança II	15,00%
Chefe de Segurança III	13,80%
Chefe de Segurança IV	12,50%
Coordenador Penal	8,50%
Supervisor Penal	5,00%

PROJETOS E LEIS

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0360.0/2021

Acrescenta dispositivo à Lei nº 17.491, de 2018, que "Institui a política de gestão de pássaros nativos da fauna brasileira e exótica no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", para conceituar e inserir a classe de aves *Psittaciformes*.

Art. 1º Acrescenta o inciso IX ao art. 2º da Lei nº 17.491, 18 de janeiro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

IX – aves da ordem *Psittaciformes*: ordem de aves que inclui mais de 360 espécies e de 80 gêneros das famílias *Psittacidae*, *Strigopidae* e *Cacatuidae*." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Ivan Naatz

Deputado Estadual - Líder do PL

Lido no expediente

Sessão de 28/09/21

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva acrescentar dispositivo à Lei nº 17.491, de 2018, que "Institui a política de gestão de pássaros nativos da fauna brasileira e exótica no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", para conceituar e inserir a classe de aves *Psittaciformes*.

Psittaciformes é uma **Ordem de aves** que inclui mais de 360 espécies e de 80 gêneros das famílias *Psittacidae*, *Strigopidae* e *Cacatuidae*."

Ainda, de acordo com *wikipedia*, o Brasil é o país com o maior número de representantes da família *Psittacidae*, tendo sido denominado, na época do descobrimento do país por Portugal, como "Terra dos Papagaios". Essa família é composta por papagaios, araras, periquitos, jandaias e maracanãs.

É importante lembrar que existem diferenças entre pássaro e ave. "Pássaros" são do grupo de passeriformes, isso significa que são classificados como um dos tipos de aves. Já as aves são da classe de endotérmicos, ou seja, animais que conseguem manter a temperatura do corpo constante. Portanto, todo pássaro é uma ave, mas nem toda ave é um pássaro. Como exemplo, os papagaios pertencem à ordem dos "*psittaciformes*", ou seja, são aves. (O grupo inclui, ainda, outras aves muito populares e conhecidas, tais como: periquitos, araras, maracanãs, tuins, jandaias, entre outras).

Por fim, vale ressaltar que os *psitacídeos* são um dos grupos que mais sofrem com o tráfico de fauna silvestre, pois sua grande diversidade de cores e capacidade de imitar a voz humana desperta o interesse de pessoas no mundo todo, movimentando milhões de dólares estadunidenses por ano. Quando esses animais são caçados para a venda, as árvores que possuem ninhos costumam ser derrubadas. Isso prejudica a reprodução de diversas espécies de aves que utilizam o mesmo ninho em épocas reprodutivas diferentes. Além da caça para a comercialização, sofrem com a contínua destruição do seu *habitat*.

Certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos meus Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Ivan Naatz

Deputado Estadual - Líder do PL

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 0361.1/2021

Altera a Lei nº 17.428, de 2017, que "Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências", para incluir como beneficiária a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10).

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.428, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

IV – a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10), e definitivamente incapaz para o trabalho.

....." (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 17.428, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

§ 1º O recadastramento ocorrerá de forma alternada, dividido em dois grupos, sendo o primeiro composto pelos beneficiários da pensão concedida à pessoa com deficiência intelectual grave ou profunda e definitivamente incapaz para o trabalho, a que se referem os incisos II e IV do art. 1º, e o segundo grupo composto pelos beneficiários das pensões concedidas a:

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

Lido no expediente

Sessão de 28/09/21

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento a este Parlamento tem o objetivo de incluir como beneficiárias da Lei nº 17.428, de 28 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências”, as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), com sintomas graves (nível 3), para que elas tenham o direito de receber o benefício social pago mensalmente pelo Governo do Estado de Santa Catarina, nos termos da referida Lei.

As pessoas com autismo, nível 3, são aquelas que apresentam um déficit considerado grave nas habilidades de comunicação verbais e não verbais. Ou seja, não conseguem se comunicar sem contar com suporte. Assim, tendo a cognição reduzida, apresentam dificuldade nas interações sociais. Também, possuem um perfil inflexível de comportamento e dificuldade de lidar com mudanças, além de tenderem ao isolamento social, se não estimulados, e a comportamentos restritos ou repetitivos que interferem significativamente no funcionamento em todas as áreas da vida.

Em razão desse elevado grau de sintomas, de dependência e/ou necessidade de suporte, entendo que as pessoas com tal transtorno merecem a atenção especial do Estado, sobretudo financeira, cuja via adequada, no caso, é a sua inclusão no rol das beneficiárias da pensão especial a que alude a Lei nº 17.428, de 2017, cuja alteração, para tanto, ora propugno, nos termos da presente proposição legislativa.

Ante o exposto e dada a relevância de que se reveste a matéria, solicito o apoio dos demais Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0362.2/2021

Dispõe sobre o direcionamento do atendimento a pessoas com deficiência, prioritariamente, às Delegacias da Mulher, bem como, para tanto, sobre a especialização das respectivas equipes de pessoal.

Art. 1º Esta Lei, em atenção ao disposto no § 1º do art. 79 da Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – busca direcionar o atendimento a pessoas com deficiência, prioritariamente, às Delegacias da Mulher.

Art. 2º O Estado deverá prover as Delegacias da Mulher com pessoal especializado para o atendimento a pessoas com deficiência.

§ 1º As Delegacias da Mulher deverão contar com equipe de pessoal de formação profissional ou técnica multidisciplinar, dispondo de:

- I – agentes policiais com especialização técnica em atendimento a pessoas com deficiência;
- II – assistente social;
- III – psicólogo;
- IV – intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras); e
- V – intérprete da linguagem no Sistema Braille.

Art. 3º O Estado deverá prover os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes com, no mínimo, 1 (uma) Delegacia da Mulher.

Art. 4º O Estado terá o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de publicação desta Lei, para prover e capacitar as Delegacias da Mulher como determina esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

Lido no expediente

Sessão de 28/09/21

JUSTIFICAÇÃO

Os direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida devem sempre ser assegurados, independentemente de qualquer condição ou situação, tendo em vista que esses indivíduos, em sua maioria, são dependentes de outros para manterem sua sobrevivência, e, não raro, ficam à mercê de diversas violações de direitos e negligências, tal como a falta de atendimento digno, individualizado e direcionado de acordo com sua deficiência.

Em grande parte, os crimes que vitimam as pessoas com deficiência (abandono material, maus-tratos, apropriação, crimes sexuais e violência doméstica) ocorrem no âmbito doméstico, impondo, pois, uma abordagem diferenciada e multidisciplinar das equipes policiais, diante do laço afetivo entre vítima e agressor, da vulnerabilidade imposta pela deficiência e da necessidade de continuidade do atendimento, que deve fundir, a meu ver, o trabalho policial e assistencial.

Assim, o treinamento dos servidores da segurança pública que atendem às demandas nas Delegacias da Mulher deve ser especializado e direcionado, focando na acessibilidade e na recepção das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, a presente proposição tem por fim determinar que o Estado capacite as equipes das Delegacias da Mulher para o atendimento a pessoas com deficiência, buscando, não apenas a criminalização dos autores de quaisquer tipos de violência contra essas pessoas, mas, também, cuidar, proteger e dar dignidade ao tratamento a elas prestado.

A medida aqui proposta é essencial e fundamental, pois permitirá o planejamento e o combate a eventos criminosos contra pessoas com deficiência, os quais são recorrentes.

Esse espaço/equipe especializada será criado para dar efetivo cumprimento ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, atuando na defesa desse grupo de vulneráveis e reprimindo, ostensivamente, os crimes nele estatuídos, ao propiciar que equipe multidisciplinar, com intérprete e psicólogo, facilite a comunicação com a pessoa com deficiência, acolhendo-a, de forma mais humana, quando necessitarem de atendimento policial.

Conclui-se que a criminalidade não pode ser enfrentada apenas por meio do poder de polícia, devendo ser combinada com massivos investimentos no setor social, em que estão as verdadeiras raízes do problema. A formalização da especialização dos servidores que atuam nas Delegacias da Mulher para o atendimento à pessoa com deficiência representará a aproximação do Estado e da Polícia Civil com a realidade social e com os projetos multidisciplinares vigentes, visando à centralização e acessibilidade dos serviços públicos.

Isso posto, insto os meus Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 0363.3/2021

Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O poder público estadual e municipal adotará na elaboração de planos, programas e políticas os objetivos e metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

Art. 2º A Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável terá os seguintes objetivos:

I – o reconhecimento do papel estratégico do planejamento nas políticas ambientais, sociais, urbanas, econômicas, culturais e da saúde;

II – a integração da Agenda 2030 aos planos, programas e políticas públicas do Estado e do país;

III – a implementação da Agenda 2030 nas entidades do poder público;

IV – a integração e participação dos atores sociais e políticos envolvidos na implementação da Agenda 2030;

V – a internalização, difusão, transparência, publicidade e participação social no processo de implementação da Agenda 2030;

VI – o cadastramento e monitoramento de desempenho dos objetivos e metas da Agenda 2030;

VII – o auxílio no cadastramento das iniciativas da sociedade civil organizadas relacionadas à Agenda 2030, bem como o incentivo a essas iniciativas; e

IX – a articulação entre o primeiro, o segundo e o terceiro setor com o objetivo de disseminar e implementar a Agenda 2030.

Art. 3º Compete ao poder público estadual, de forma coordenada e abrangendo os municípios do Estado:

I – elaborar planos de ação para implementação da Agenda 2030;

II – propor estratégias, instrumentos, ações e programas para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS;

III – acompanhar e monitorar o desenvolvimento dos ODS e elaborar relatórios periódicos;

IV – elaborar subsídios para discussões sobre o desenvolvimento sustentável em fóruns municipais, estaduais, nacionais e internacionais;

V – identificar, sistematizar e divulgar boas práticas e iniciativas que colaborem para o alcance dos ODS;

VI – promover a articulação entre órgãos e entidades públicas do Estado e dos municípios para a disseminação e a implementação dos ODS nas diferentes esferas; e

VII – permitir a participação social em todas as etapas de elaboração e implementação da Agenda 2030.

Art. 4º A aprovação do documento base da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável depende da realização de audiências públicas, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, devem ser incorporados à proposta.

§1º O edital de convocação para as audiências públicas previstas no *caput* deste artigo deve ser divulgado em Diário Oficial, jornal local e regional de grande circulação e na rede mundial de computadores, no mínimo 30 (trinta) dias antes da sua realização.

§2º Durante o período entre a publicação do edital e a realização das audiências públicas, a proposta de implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável deve ficar à disposição do público interessado.

§3º A realização das audiências públicas previstas no *caput* deste artigo não exime o poder público Estadual e Municipal de permitir a participação social em todas as etapas de elaboração e implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

§4º Na elaboração do documento base de alcance Estadual, será realizada pelo menos uma audiência pública por região do Estado de Santa Catarina, bem como consulta online com ampla divulgação.

Art. 5º O poder público Estadual e Municipal, deverá publicar anualmente relatório de acompanhamento da implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. O relatório previsto no *caput* deste artigo deverá conter informações sobre o monitoramento de desempenho dos objetivos e metas da Agenda 2030, bem como as medidas a serem tomadas para melhoria contínua dos indicadores.

Art. 6º Cabe ao poder público Estadual e Municipal adotar as medidas necessárias para a promoção e implantação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, sob pena de caracterização de improbidade administrativa para os responsáveis pela inação ou ação em desacordo com as disposições desta Lei, nos termos da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Fabiano da Luz

Deputado Estadual

Coordenador

Lido no expediente

Sessão de 28/09/21

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

O presente Projeto de Lei tem o condão de instituir a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina.

No último dia 01 de junho do corrente, lançamos aqui na Assembleia Legislativa a Frente Parlamentar de Apoio aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), atendendo um pedido da Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (Facisc), da Escola de Gestão Pública Municipal (EGEM) ligada a Federação Catarinense de Municípios (Fecam) e do Movimento Nacional ODS Santa Catarina.

Nossa iniciativa no Parlamento Catarinense, tem a finalidade de estabelecer relações de cooperação para alcançar os 17 ODS da ONU – como erradicar a pobreza, a fome e assegurar educação inclusiva – que devem ser implementados por todos os países do mundo até 2030.

Entendemos também que diante da pandemia, nosso projeto de lei vem ao encontro das prioridades das questões humanitárias, diante de muitas famílias em situação de vulnerabilidade.

Em 2015, representantes de Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) se reuniram e reconheceram que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Segundo relata António Guterres, ao adotarem o documento “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, os países se comprometeram a tomar medidas ousadas e transformadoras para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos sem deixar ninguém para trás.

Nesse sentido, o Governo Brasileiro editou, em 27 de outubro de 2016, o Decreto nº 8.892, que “criou a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”. Essa Comissão tinha como competência, dentre outras, a elaboração de plano de ação para implementação da Agenda 2030. Porém, em 2019, o Governo Federal revogou esse Decreto e, no momento, não temos mais um órgão responsável pela implantação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) em nosso país. Além desse fato, o Presidente da República também vetou dispositivo que determinava a adoção dos ODS como diretriz do Plano Plurianual (PPA) 2020–2023, impedindo mais uma vez o desenvolvimento de uma agenda sustentável no Brasil.

A Agenda 2030 é um importante plano de ação que possui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas que irão auxiliar o nosso país a garantir um desenvolvimento sustentável em conformidade com o fundamento da dignidade da pessoa humana e o princípio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ambos presentes nossa Carta Magna.

Diversos países do mundo estão implementando as disposições presentes na Agenda 2030 e mais uma vez o Brasil, por critérios puramente ideológicos, vai na contramão ao ignorar a importância de tal documento para erradicação da pobreza e promoção do desenvolvimento sustentável.

Por esses motivos, entendemos que é papel deste Parlamento mostrar ao Brasil que nosso Estado de Santa Catarina se preocupa em construir uma sociedade mais justa, menos desigual e que promova o desenvolvimento sustentável.

Por todo o exposto, considerando a relevância da matéria é que solicitamos o apoio e submetemos à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Fabiano da Luz

Deputado Estadual

Coordenador

PROJETO DE LEI Nº 0364.4/2021

Altera a ementa e os arts. 1º, 2º e 4º, da Lei nº 10.567, de 07 de novembro de 1997, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências”, para garantir a previsão à doadora de leite materno.

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.567, de 07 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano e adota outras providências.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.567, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados no Estado de Santa Catarina os doadores de sangue, medula e leite humano.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.567, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, considera-se somente a doação de sangue, medula ou leite humano promovida a órgão oficial ou à entidade credenciada pela União, Estado ou Município.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.567, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A comprovação da qualidade de doador deve ser efetuada mediante a apresentação e juntada de documento expedido pela entidade coletora quando da inscrição no concurso público.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Adrianinho

Deputado Estadual

Lido no expediente

Sessão de 28/09/21

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares visa alterar a Lei n. 10.567, de 7 de novembro de 1997, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências”.

Em Santa Catarina, através da Lei Estadual n. 17.832, de 18 de dezembro de 2019, instituiu-se o mês “Maio Branco”, por iniciativa do Deputado Fernando Krelling, dedicado à realização de ações para estimular a doação de leite materno.

Corroborando a importância do aleitamento materno, em 14 de agosto de 2020, esta Casa Legislativa, por meio da Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira, promoveu o 5º Congresso Catarinense sobre o assunto. Segundo muito bem pontuou a pediatra Keiko Miyazaki Teruya, “Enquanto houver uma mãe no mundo amamentando, haverá sempre esperança, paz e amor”.

Doar leite materno humano é um gesto que salva vidas. Sabe-se que um litro de leite materno doado pode alimentar até 10 recém nascidos por dia (<http://www.corensc.gov.br/2020/05/27/maio-brancocampanha-de-doacao-de-leite-humano/>).

Segundo reportagem do portal G1 datada de 17/04/2021, algumas regiões de Santa Catarina tiveram redução nas doações de leite humano. Em Mafra, no Norte catarinense, as doações caíram 50% em 2020. Na Grande Florianópolis, em São José, o Hospital Regional chegou a ficar este ano, 20 dias consecutivos sem nenhuma doadora. Na Serra, em Lages, entre janeiro e fevereiro de 2021, foram meses mais críticos com o registro de redução de quase 50% de doações em relação a 2020. Em Itajaí, dos 110 litros coletados todos os meses antes da pandemia, agora são 45 litros (<https://g1.globo.com/sc/santacatarina/noticia/2021/04/17/pandemia-do-coronavirus-afeta-bancos-de-leite-maternoem-sc-veja-os-locais-de-doacoes.ghtml>).

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação, objetivando o incentivo e reconhecimento à doação de leite humano.

Sala das Sessões,

Adrianinho

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0365.5/2021

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar, que tem os seguintes objetivos:

- I - aumentar a participação da energia solar na matriz energética do Estado;
- II - contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias de baixa renda;
- III - estimular o uso de energia fotovoltaica em áreas urbanas e rurais;
- IV - estimular o uso de energia termossolar principalmente em unidades residenciais;
- V - reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;
- VI - contribuir para a eletrificação de localidades distantes de redes de distribuição de energia elétrica;
- VII - estimular a implantação, no território do Estado de Santa Catarina, de indústrias de equipamentos e materiais utilizados em sistemas de energia solar; e
- VIII - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar.

Art. 2º Em face dos benefícios do uso da energia solar e das barreiras existentes atuais, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar:

- I - promover a articulação institucional para a criação de uma estratégia de incentivos apropriados à geração de energia solar fotovoltaica no ambiente do setor elétrico do Estado, que garanta o crescimento dessa fonte no mercado no médio/longo prazo;
- II - integrar as diferentes instâncias do Governo Federal e de Governos Municipais com o Governo Estadual, para a criação de sinergias na formatação de planos, projetos e programas para a promoção da energia solar fotovoltaica;
- III - adotar incentivos financeiros, fiscais e tributários adequados ao desenvolvimento da cadeia produtiva da energia solar fotovoltaica, desde a transformação da matéria prima, fabricação e instalação dos componentes e sistemas, até a venda da energia elétrica;
- IV - utilizar metodologia padronizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para a identificação do potencial solar, tais como um período de tempo padrão para medição de irradiação solar, nas regiões favoráveis a projetos de usinas fotovoltaicas que possam vir a buscar habilitação em potenciais leilões de energia, como já se dá no caso da medição de vento para habilitação de projetos eólicos;
- V - utilizar o instrumento de licenciamento ambiental para a promoção da energia solar fotovoltaica, simplificando a emissão de licenças para projetos de energia solar e inserindo instalações de geração solar fotovoltaica como parte das condicionantes ambientais de projetos de mitigação das mudanças climáticas;
- VI - apoiar e articular uma política industrial para fomentar a cadeia produtiva fotovoltaica no Estado de Santa Catarina, desenvolvendo o mercado de equipamentos e serviços, incluindo a atração de investidores nacionais, de bancos públicos, internacionais e o favorecimento da transferência de tecnologia; e
- VII - fomentar a área solar fotovoltaica junto às universidades públicas e privadas, laboratórios e instituições de pesquisa, ciência e tecnologia.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, compete ao Estado:

- I - promover estudos e estabelecer metas, normas, programas, planos e procedimentos, que visem ao aumento da participação da energia solar na matriz energética do Estado;
- II - estabelecer instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de energia solar; e
- III - firmar convênios com instituições públicas e privadas e financiar pesquisas e projetos que visem:
 - a) ao desenvolvimento tecnológico e à redução de custos de sistemas de energia solar; e
 - b) a capacitação de recursos humanos para a elaboração, a instalação e a manutenção de projetos de sistemas de energia solar.
- IV - consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 4º Compete ao Estado desenvolver programas e ações que visem:

- I - a instalação de sistemas de energia fotovoltaica em comunidades indígenas, quilombolas, comunidades pesqueiras, assentamentos rurais e de agricultores familiares e as distantes de redes de transmissão de energia elétrica;

II - a instalação de sistemas de energia fotovoltaica termosolar para aquecimento de água em residências de famílias de baixa renda;

III - a divulgação e ao estímulo do uso da energia solar;

IV - a atração de investimentos para a implantação de usinas solares;

V – a instalação de sistemas de fotovoltaico nos prédios públicos;

VI - estimular o desenvolvimento de cooperativas de produção de energia solar fotovoltaica para distribuição a pequenos grupos cooperados, com o retorno do excedente à rede regular de energia elétrica, em sistema de compensação; e

VII - estimular o uso da energia solar fotovoltaica pelas instituições da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional.

Art. 5º Na celebração de convênio com o Estado para a construção de conjuntos habitacionais, terão prioridade os Municípios que disponham de legislação que estimule o uso de energia solar fotovoltaica e aquecimento de água em edificações.

Art. 6º Fica incorporada a esta Lei a isenção concedida através do Decreto 233, de 30 de agosto de 2019.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Adriano de Martini

Deputado Estadual

Lido no expediente

Sessão de 28/09/21

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares visa instituir no Estado de Santa Catarina a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar.

O Brasil alcançou o nono lugar no ranking dos países que mais produziram energia solar fotovoltaica em 2020, com quase 3.153 megawatts de potência adicionados ao sistema. Essa é a melhor posição do país desde 2017, quando ocupou o 10º lugar. Em 2019, o Brasil estava na 12ª posição. O levantamento é da Associação Brasileira de Energia Solar (Absolar), com dados da International Energy Agency Photovoltaic Power Systems Programme (IEA PVPS).

Entendemos que é preciso democratizar o acesso à energia solar, assim como reduzir a conta de luz, considerando o iminente risco de racionamento e os significativos e constantes aumentos, penalizando sobremaneira a população mais carente.

A sociedade e o Poder Público precisam aproveitar melhor essa importante matriz energética, sem gerar qualquer impacto ambiental, cabendo a este Parlamento impulsionar a discussão sobre o uso da energia solar.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Adriano de Martini

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0366.6/2021

Altera a Lei nº 15.939, de 2012, que “Dispõe sobre a simetria do valor do Auxílio-Moradia e adota outras providências”, para vedar a concessão do benefício em situações que prevê.

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 15.939, de 20 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 3º Fica vedada a concessão de auxílio-moradia nas seguintes

hipóteses:

I – quando houver imóvel funcional à disposição do beneficiário;

II – quando o cônjuge ou convivente do beneficiário resida em imóvel funcional ou receba auxílio-moradia, ou qualquer outra verba de idêntica natureza; e

III – quando o beneficiário, seu cônjuge ou convivente possua imóvel para fins residenciais no Município ou na mesma região metropolitana do órgão em que atua.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício, o interessado preencherá declaração alegando não incidir nas vedações deste parágrafo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Adrianinho

Deputado Estadual

Lido no expediente

Sessão de 28/09/21

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares visa alterar a Lei n. 15.939, de 2012, que "Dispõe sobre a simetria do valor do Auxílio-Moradia e adota outras providências".

O Auxílio-Moradia tornou-se um benefício permanente, concedido a membros ativos do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Na atualidade, verificamos grandes distorções na concessão indiscriminada de referido benefício. Embora possua previsão legal, não podemos aceitar que agentes públicos, com residência própria no local de exercício da função pública, percebam referido auxílio, ou até mesmo, cônjuges que dividam o mesmo teto recebam individualmente tal benesse.

Num momento de crise sanitária, contenção de despesas públicas, aonde recentemente o Governo do Estado promoveu uma reforma da previdência, penalizando os aposentados que menos ganham e elevando a idade mínima/tempo de contribuição, e ainda, por meio da LC 173/2020, houve o congelamento de benefícios ao funcionalismo público, não podemos fechar os olhos para isso.

Não é demagogia nenhuma dizer que os beneficiários do auxílio-moradia não são pessoas carentes, mas sim, integram a mais alta casta do serviço público estadual, incluindo nós, parlamentares.

A população espera muito de nós, ainda mais, quando a inflação aumenta, os preços do gás de cozinha, alimentos, energia elétrica e combustíveis não param de subir. Por isso, esse é um passo importante para que a classe política resgate sua credibilidade perante seus eleitores, os quais, nós representamos nesta Casa Legislativa.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Adrianinho

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0367.7/2021

Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que "Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina", para o fim de incluir a vedação da nomeação dos condenados por crimes praticados contra qualquer pessoa com deficiência.

Art. 1º O item 11, da alínea "b" do art. 1º, da Lei nº 15.381, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º

b)

11. praticados contra a mulher, a criança, o adolescente, o idoso e a pessoa com deficiência, em todas as suas formas.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Adrianinho

Deputado Estadual

Lido no expediente

Sessão de 28/09/21

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares visa alterar a Lei n. 15.381, de 2010, que “Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina”, para o fim de incluir a vedação da nomeação a cargos em comissão aos condenados por crimes praticados contra qualquer pessoa com deficiência.

Referida legislação estadual sofreu alteração por força da Lei Estadual nº 17.788, de 8 de novembro de 2019, de autoria do então deputado Cesar Valduga, vedando a nomeação para cargos em comissão de pessoa condenada por crime praticado contra a mulher, a criança, o adolescente ou idoso, em todas as suas formas.

Entretanto, com a edição da Lei Federal n. 13.146, de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), entendemos que referido grupo deve ser igualmente incluído na denominada Lei da Ficha Limpa Catarinense, ante a sua vulnerabilidade social.

O Art. 10, caput, da norma infraconstitucional acima estabelece que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Por questão de justiça social, compreendemos que referido grupo deve também ter a mesma proteção legislativa que a mulher, a criança, o adolescente e o idoso possuem, evitando-se que seus agressores possam assumir cargos em comissão perante a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Adrianinho

Deputado Estadual

EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS**EXTRATO****EXTRATO Nº 150/2021**

REFERENTE: 07º Termo Aditivo celebrado em 27/09/2021, referente ao Contrato CL nº 098/2017, celebrado em 31/10/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva de Aparelhos de Ar Condicionado incluindo o fornecimento e substituição de peças conforme especificações constantes no presente Contrato e na proposta da contratada.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: A. Alemax Assistência Técnica Ltda.

CNPJ: 04.848.808/0001-84

OBJETO: prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de **01/11/2021** até **31/10/2022**.

VIGÊNCIA: **01/11/2021** até **31/10/2022**.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.2 do Contrato Original; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; Autorização Administrativa através do despacho exarado pelo Diretor-Geral (0088242), nos autos do processo que tramita no SEI sob o nº 21.0.000007030-8.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Lúcio Mallmann – Diretor Administrativo

Josiel Rodrigues da Silva- A. Alemax Assistência Técnica Ltda



Processo SEI 21.0.000007030-8

— * * * —